



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	25
PRIMEIRA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
SEGUNDA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
DESPACHOS	26
PORTARIAS	26
ADMINISTRATIVO	30
DESPACHOS	30
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 10 DE MAIO DE 2017.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 4487/2012

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Ministério Público-tce

Interessado(s): Ministério Público-tce, João Leonel de Britto Feitoza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12963/2015

Anexos: 10092/2012, 10011/2012 e 10027/2013

Com vista para: Conselheiro Julio Cabral

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Ordenador: Tábatta Lorena Coelho Guimarães

Interessado(s): Mário José Chagas Paulain

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Tábatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM 7.789

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1588/2010

Anexos: 1939/2016

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais - Ugep

Ordenador: Helen Grace Costa Sena, Miquéias Matias Fernandes, Frank Abraham Lima

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Helen Grace Costa Sena, Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM 1516

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 3047/2016

Anexos: 1730/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13468/2016

Anexos: 13369/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Milton Neves Amorim, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 2317/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Ordenador: Antônio Dias dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 1648/2014

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Ordenador: Marlene Oliva Veloso, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 10449/2015

Anexos: 10606/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios do Interior

Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Ordenador: Raimundo Lopes de Souza

Interessado(s): Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 1543/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

Ordenador: José Roniery Trindade de Miranda

Interessado(s): Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - Tre/am, Hissa Nagib Abraão Filho, Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

5) PROCESSO Nº 13002/2015

Obj.: Representação Demanda de Ouvidoria

Órgão: Câmara Municipal de Codajás

Ordenador: Lucas Lyra de Freitas

Representante: Ouvidoria do Tce/am, Secex - Secretaria Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 2

Representado: Câmara Municipal de Codajás
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Lucas Lyra de Freitas - OAB/AM 10.515

6) PROCESSO Nº 643/2016

Anexos: 1642/1991 e 2734/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Ordenador: Geysila Fernanda Mendes de Melo

Interessado(s): Maria Urculina Almeida Matos Hounsell

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Geysila Fernanda Mendes de Melo - 6.594

7) PROCESSO Nº 758/2016

Anexos: 1506/2010

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

8) PROCESSO Nº 12611/2016

Anexos: 11294/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Guajará

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Luiz Liberman Enes de Melo

Procurador(a): João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 13766/2016

Anexos: 11734/2016, 12096/2016 e 11991/2016

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessado(s): Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Frank Luiz da Cunha Garcia (prefeito)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 3174/2010

Anexos: 2784/2003, 12/2003, 3259/2006, 24/2011, 1163/2011, 4645/2010, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 889/2011, 6479/2010, 1096/2011, 852/2011, 887/2011 e 34/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Jose Antonio Ferreira de Assuncao, Comissão de Inspeção - Dica/ma, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

2) PROCESSO Nº 4645/2010

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Jose Antonio Ferreira de Assuncao, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

3) PROCESSO Nº 1163/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sema

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Ministério Público do Estado do Amazonas, Francisco Deodato Guimarães, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

4) PROCESSO Nº 6479/2010

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Comissão de Inspeção - Dica/ma, Ministério Público do Estado do Amazonas, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Jose Antonio Ferreira de Assuncao

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

5) PROCESSO Nº 1096/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Ministério Público do Estado do Amazonas, Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp, Comissão de Inspeção - Dica/ma, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 34/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Seme

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria Municipal de Educação - Seme, Comissão de Inspeção - Dica/ma, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 889/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

Interessado(s): Comissão de Inspeção - Dica/ma, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, José Aparecido dos Santos, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 887/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sema

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Ministério Público do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Comissão de Inspeção - Dica/ma, Francisco Deodato Guimarães

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 3

9) PROCESSO Nº 852/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento - Sempab

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): José Rogério Vasconcelos de Araújo, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Comissão de Inspeção - Dicaid/ma

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

10) PROCESSO Nº 24/2011

Obj.: Solicitação Prorrogação de Prazo

Órgão: Sec. Mun. de Desporto, Lazer e Juventude

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Sec. Mun. de Desporto, Lazer e Juventude, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Ministério Público do Estado do Amazonas, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Comissão de Inspeção - Dicaid/ma

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

11) PROCESSO Nº 22/2011

Obj.: Solicitação Prorrogação de Prazo

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semmas

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Ministério Público do Estado do Amazonas, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semmas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

12) PROCESSO Nº 850/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

13) PROCESSO Nº 743/2011

Obj.: Solicitação Ofício

Órgão: Semtec

Ordenador: Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Judson Drumond, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Comissão de Inspeção - Dicaid/ma

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

14) PROCESSO Nº 1665/2014

Anexos: 1690/2014 e 1006/2014

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Ordenador: Luis Felipe Avelino Medina, Darcy Humberto Michiles, Maiara Cristina Moral da Silva

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação - Semed, Pauderney Tomaz Avelino, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Luis Felipe Avelino Medina, Maiara Cristina Moral da Silva - 7738

15) PROCESSO Nº 1690/2014

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Direta

Órgão: Fundeb/semec - Manaus

Ordenador: Maiara Cristina Moral da Silva, Pauderney Tomaz Avelino, Darcy Humberto Michiles, Luis Felipe Avelino Medina

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Maiara Cristina Moral da Silva - 7738, Luis Felipe Avelino Medina

16) PROCESSO Nº 11541/2014

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab

Ordenador: Fábio Nunes Bandeira de Melo

Representante: Evanildo Santana Bragança

Representado: Joao Carlos Pereira dos Santos, Raimundo Carvalho Caldas, Messias Figueiredo de Souza, Joel Santos de Lima, Marcos Guedes Parente, Rosiane Ferreira do Nascimento, Saul Nunes Bemerguy, Onório Sertório do Nascimento

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tabatinga, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

17) PROCESSO Nº 1497/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Direta

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Ordenador: Danielle Maia Queiroz

Interessado(s): Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Afonso Lobo Moraes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

18) PROCESSO Nº 1118/2016

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Febrafisco, Afonso Lobo Moraes, Sindicato dos Técnicos do Fisco do Estado do Amazonas - Sintafisco

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

19) PROCESSO Nº 1245/2016

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf

Representante: Ministério Público de Contas, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf, Ivanhoé Amazonas Mendes Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

20) PROCESSO Nº 11407/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 4

Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã
Ordenador: Emerson Nascimento Alves
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

21) PROCESSO Nº 3560/2016

Anexos: 2609/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Ordenador: Simone Rosado Maia Mendes - Luiz Antônio de Araújo Cruz, Pualani Moreira Barreto, Eduardo Alvarenga Viana

Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Governo do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666, Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611, Pualani Moreira Barreto - OAB/AM 9852, Eduardo Alvarenga Viana - OAB/AM 6032

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 3386/2015

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato Temporário

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Secex/tce/am, Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 1053/2016

Obj.: Denúncia Demanda de Ouvidoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Ouvidoria do Tce/am, Prefeitura Municipal de Ipixuna

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 3546/2016

Obj.: Denúncia Demanda de Ouvidoria

Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - Semtrad

Interessado(s): Ouvidoria do Tce/am, Alfredo Monteiro Leite Neto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 14703/2016

Anexos: 12346/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Aderbal Pereira Morais

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1532/2008

Anexos: 5972/2008

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Direta do Município

Órgão: Semosbh

Ordenador: Irapuan Cesar Barroncas Saunier, Marcellos Lucio Rocha Marciao, Paulo Ricardo Rocha Farias

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 5972/2008

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Assoc. Moradores Comun. Jar. Vera Cruz

Interessado(s): Joy Luis Gerling Neves, Assoc.moradores da Com.jardim Vera Cruz

3) PROCESSO Nº 12464/2014

Anexos: 10231/2013, 10135/2012, 10034/2013, 12822/2014 e 10182/2013

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Ordenador: Jones Ramos dos Santos

Interessado(s): José Domingos de Oliveira

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Jones Ramos dos Santos

4) PROCESSO Nº 12822/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Ordenador: Antônio das Chagas Ferreira Batista

Interessado(s): Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4177

4 de Maio de 2017

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.867/2014 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Itamarati, Exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício, 2013, em razão da interposição, pelo mencionado gestor, de Embargos de Declaração em face da Decisão n.º 55/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.867/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público, no sentido de: **6.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, em face da Decisão n.º 55/2016, proferida às fls. 1.045/1.047 dos presentes autos; **6.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, em razão dos argumentos expostos, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 55/2016, exarada às fls.1.045/1.047 dos presentes autos.

PROCESSO Nº 5.240/2015 (Apenso: 6.675/2013 e 2.216/2005) - Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Jucineile da Silva Abreu, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo Sr. Evenaldo Nazareno de Abreu, ocupante do cargo de Motorista Fazendário de 1ª Classe, Referência II, Matrícula nº 000229-1B, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em face da Decisão nº882/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 5

exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jucineile da Silva Abreu, na competência atribuída pelo art.11, III, "f", da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jucineile da Silva Abreu, reformando a Decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal (DECISÃO Nº 882/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA), julgando legal o ato concessório de pensão (Portaria nº 658/2013, de 29 de outubro de 2013, constante as fls. 43, do Processo n. 6675/2013), bem como concedendo-lhe registro nesta Corte de Contas. Nesta fase de julgamento, registrada a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.433/2015 - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interpostos pelo Sr. João Manuel Filgueiras Ferreira, Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal de Manacapuru à época, representado pelo seu advogado Dr. Alber Furtado de Oliveira Júnior em face do ACÓRDÃO: nº 314/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público, no sentido de: **6.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. João Manuel Filgueiras Ferreira; **6.2. Dar Provedimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. João Manuel Filgueira Ferreira, no sentido de determinar a republicação do Acórdão nº 314/2016 de fls. 35/36, do processo nº 12433/2015, agora constando o nome do atual advogado, para fins de devolução do prazo recursal, declarando-se, nesse caso, inválida a decisão dos primeiros aclaratórios; **6.3. Notificar** o Sr. João Manuel Filgueiras Ferreira, na figura de seu advogado constituído, Senhor Alber Furtado de Oliveira Júnior – OAB/AM 2994, para tomar conhecimento do teor do Acórdão do Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.957/2015 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Coari - COARIPREV, Exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Emídio Rodrigues Neto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Emídio Rodrigues Neto, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art.11, III, "a", "2" e art.188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Emídio Rodrigues Neto no valor de R\$ 13.152,37 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.4. Recomendar** ao Sr. Emídio Rodrigues Neto ou quem lhe haja sucedido, na

forma do art.140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02-RI, o cumprimento do disposto nas Restrições nº 3, 4, 7, 9, 12, 14, 16 (b), 18, 19, 20, 22, 25, 27, 28, 29 e 32 constantes no Relatório Conclusivo nº 21/2015-DICERP.

PROCESSO Nº 3.179/2015 (Apensos: 5.230/2014 e 2.953/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Câmara Municipal de Manaus em face da Decisão nº 103/2015-TCE-Tribunal Pleno, de 8/7/2015 (fls.951/952 do Processo nº 5320/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Sr. Luis Hiram Moraes Nicolau, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício; **7.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Luis Hiram Moraes Nicolau, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício, mantendo em sua totalidade a Decisão nº 103/2015-TCE-Tribunal Pleno, de 08.07.2015, proferida nos autos do Processo nº 5320/2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução n. 004/2002-TCE; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.189/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Coari, que deixou de responder à requisição contida no Ofício nº 135/2015-MPC-AM, cujo objetivo era identificar e acompanhar que medidas seriam adotadas pelo Município para atender ao Plano Nacional de Educação, Lei nº 13005/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente Representação** do Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Coari; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas; **9.3. Recomendar** a Escola de Contas Públicas – TCE/AM que planeje e implemente numa agenda de treinamentos dos servidores deste Tribunal de Contas quanto à nova política de educação trazida pelo Plano Nacional de Educação; **9.4. Determinar** a Comissão de Inspeção - Dicami, a criação de grupos de trabalho interdisciplinares e intersetorial, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas, para estudar e acompanhar a implementação das políticas dos Municípios do Amazonas, quanto ao Plano Nacional de Educação; **9.5.** Que a Comissão de Inspeção, por ocasião da fiscalização das contas do Município de Coari, verifique quais medidas foram tomadas pelo Município para o cumprimento do Plano Municipal de Educação com base no Plano Nacional de Educação.

PROCESSO Nº 10.058/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, ex-Prefeito Municipal de Caapiranga, em face do Acórdão nº 020/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº11227/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Zilmar Almeida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 6

de Sales; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales nos seguintes termos: **7.2.1.** Reformar o Parecer Prévio nº 020/2015- TCE-Tribunal Pleno, no sentido de recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal à época; **7.2.2.** Reformar o Acórdão nº 020/2015-TCE-Tribunal Pleno no sentido de julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales, ex- Prefeito do município à época; **7.2.3.** Alterar o item 9.1.2, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM; **7.2.4.** Excluir os itens 9.1.3, 9.1.5 e 9.2; **7.2.5.** Manter os demais itens do referido Acórdão; **7.3. Determinar** a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 3.762/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário José dos Anjos da Silva, em face da Decisão nº 1342/2013-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 11/2012. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer preliminarmente**, o presente Recurso de Revisão do Sr. Mário José dos Anjos da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento integral** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Mário José dos Anjos da Silva, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1342/2013-TCE-Segunda Câmara (fls. 104/105 do Processo n.º 11/2012), no sentido de julgar legal o Ato de Inativação do interessado, no cargo de Coronel QPPM, Matrícula n.º 054.481-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.3. Determinar** ao Governo do Estado do Amazonas que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) por meio do órgão competente, retifique o Ato de Inativação do Sr. Mário José dos Anjos da Silva, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o saldo atualizado; b) encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados. **7.4. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3.261/2012 - Apensos: 3.995/2013, 4.742/2012 e 3.876/2012 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 01/2011, firmado entre a SUHAB e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a gestão de Sidney Robertson Oliveira de Paula e Antônio Ferreira Lima, responsáveis à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Considerar revel** o Sr. Antonio Ferreira de Lima, ex-Prefeito de Caapiranga, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas na Notificação nº 1818,

1819 e 1820/2014 – DEATV; **7.2. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2011 – SUHAB, que tem como responsáveis o Sr. Antonio Ferreira de Lima (ex-prefeito de Caapiranga) e o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula (Diretor Presidente da SUHAB); **7.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado na gestão do Sr. Antonio Ferreira de Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, no curso do exercício 2011, e do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula (Diretor Presidente da SUHAB), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 9 do Relatório/Voto; **7.4. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que deve ser recolhida na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.1 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **7.5. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Ferreira de Lima** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.2 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **7.6. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais; **7.7. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que providencie o arquivamento do Processo nº 3876/2012 por tramitar em duplicidade com o Processo nº 3261/2012.

PROCESSO Nº 3.995/2013 - Apensos: 3.261/2012, 4.742/2012 e 3.876/2012 – Tomada de Contas Especial da 3ª Parcela do Convênio nº 01/2011, firmado entre a SUHAB e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a gestão de Sidney Robertson Oliveira de Paula e Antônio Ferreira Lima, responsáveis à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Considerar revel o Sr. Antônio Ferreira Lima**, ex-Prefeito de Caapiranga, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas na Notificação nº 1818, 1819 e 1820/2014-DEATV; **7.2. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2011-SUHAB, que tem como responsáveis o Sr. Antônio Ferreira Lima (ex-prefeito de Caapiranga) e o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula (Diretor-Presidente da SUHAB); **7.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado na gestão do Sr. Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura de Caapiranga, no curso do exercício 2011 e de Sidney Robertson Oliveira de Paula (Diretor Presidente da SUHAB), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 9 do Relatório/Voto; **7.4. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 7

Paula no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.1 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **7.5. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.2 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **7.6. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a não comprovação de despesas realizadas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, devido às restrições não sanadas, descritas no subitem 9.2.1, inciso IV deste Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **7.7. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais; **7.8. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** que providencie o arquivamento do processo nº 3876/2012 por tramitar em duplicidade com o Processo nº 3261/2012.

PROCESSO Nº 4.742/2012 - Apensos: 3.261/2012, 3.995/2013 e 3.876/2012 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 01/2011, firmado entre a SUHAB e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a gestão de Sidney Robertson Oliveira de Paula e Antônio Ferreira Lima, responsáveis à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Considerar Revel o Sr. Antônio Ferreira Lima**, ex-Prefeito de Caapiranga, com fulcro no art.20, §4º da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas na Notificação nº 1818, 1819 e 1820/2014 – DEATV; **7.2. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2011-SUHAB, que tem como responsáveis o Sr. Antônio Ferreira Lima (ex-prefeito de Caapiranga) e o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula (Diretor Presidente da SUHAB); **7.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado na gestão do Sr. Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura de Caapiranga, no curso do exercício 2011 e de Sidney Robertson Oliveira de Paula (Diretor Presidente da SUHAB), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 9 do Relatório/Voto; **7.4. Aplicar multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pela prática de atos com grave

infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.1 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **7.5. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.2 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa. **7.6. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais; **7.7. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** que providencie o arquivamento do Processo nº 3876/2012, por tramitar em duplicidade com o Processo nº 3261/2012.

PROCESSO Nº 10.950/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício de 2014, de responsabilidade dos Sr. João Braga Dias, Prefeito, protocola da neste Tribunal de Contas no dia 30/3/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido naquele ano.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante da fundamentação supra, tudo isto com base na competência fixada a esta Corte de Contas, pelo art.71, I combinado com o art.75, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art.127 da Constituição do Estado do Amazonas; **9.2. Oficiar a Câmara Municipal de Amaturá** para que dê cumprimento ao disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. João Braga Dias, responsável como ordenador de despesas, pela Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2014, conforme art. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 25, da Lei nº 2423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. João Braga Dias**, no valor de R\$ 14.001,00 (quatorze mil e um reais), com base no art.304, I da Resolução TCE/AM nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 8

04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Amaturá em face de gastos não comprovados em favor do interesse público relativos a compra de combustível. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias**, no valor de R\$ 41.649,18 (quarenta e um mil, seissentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, em face às seguintes impropriedades: **9.3.1.** No valor de R\$ 19.728,54 (dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002, por atraso: a) de janeiro à dezembro dos balancetes mensais ao sistema e-contas (12 x R\$ 1.096,03); b) dos 6 (seis) bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (6 x R\$ 1.096,03); **9.3.2.** No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 16.2, 16.6, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6 e 17.13 do Relatório/Voto. **9.4. Conceder Prazo ao Sr. João Braga Dias** de 30 dias de prazo para recolhimento; **9.5. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que:** **9.5.1.** encaminhe ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração do ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei nº 8429/92, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25 da referida Lei; **9.5.2.** encaminhe ao Tribunal de Justiça do Amazonas as cópias do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência acerca de gastos que originariamente são daquele Órgão Judiciário, efetuados pela Prefeitura Municipal de Amaturá, conforme itens 17.5 e 17.6 do Voto e tome as medidas internas que entender cabíveis; **9.5.3.** encaminhe à Conselheira-Relatora das Contas do Tribunal de Justiça (TJ/AM), exercício de 2014, cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência e adote as providências que entender necessárias, acerca do item acima; **9.5.4.** encaminhar ao Tribunal de Contas da União (TCU) o rol de documentos necessários (fls.1140/2200) em relação a dados que são de sua competência de análise. **9.6. Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo:** **9.6.1.** que na comissão dos próximos exercícios, inclua na inspeção itens relativos à contratação para a aquisição de combustíveis, inclusive em comparação com os preços de mercado; **9.6.2.** que a comissão responsável, ao elaborar o relatório de inspeção dos próximos exercícios, leve em consideração os itens não sanados e as determinações constantes no acórdão. **9.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Amaturá:** **9.7.1.** que a partir do exercício em que tomar ciência do Parecer/Acórdão destas Contas, efetue medidas para o registro de todos os bens de caráter permanente, bem como das fichas funcionais e financeiras, e as demonstre na respectiva prestação de contas, sob pena de multa; **9.7.2.** que proceda à designação de servidor do quadro da Prefeitura para a fiscalização de contratos do Poder Executivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 8666/1993; **9.7.3.** que observe o disposto no art.62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), regularizando o custeio, de qualquer espécie, das despesas de outros entes da federação; **9.7.4.** que planeje e demonstre as medidas tomadas para adequação à Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); **9.7.5.** que demonstre, na próxima prestação de contas, o cumprimento do compromisso firmado na defesa, de que no exercício de 2016, o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará em atividades para propiciar a autonomia do respectivo Conselho Municipal; **9.7.6.** que seja observado e cumprido o prazo para recolhimento dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores; **9.7.7.** por fim, que mantenha organizado todos os documentos relativos às indenizações trabalhistas.

PROCESSO Nº 11.997/2016 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Abraão Magalhães Lasmár.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, Sr. Abraão Magalhães Lasmár, relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação constante no Relatório/Voto; **9.2. Oficiar a Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá**, determinando o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Abraão Magalhães Lasmár, conforme o art.22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Abraão Magalhães Lasmár** no valor de R\$ 3.004.741,10, com devolução aos cofres públicos do município com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a devolução, cabe a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá adotar medidas para recebimento dos valores; o valor imputado é devido as seguintes restrições: **9.2.1.** Ausência de respaldo documental que fundamente o saldo registrado em caixa no valor de R\$ 1.722.191,21, conforme itens 52/56; **9.2.2.** Face as faltas verificadas na monta de R\$ 242.497,12, conforme itens 57/66; **9.2.3.** A análise do elemento de despesa 3.3.90.14.00, qual seja, Diárias - Pessoal Civil, no valor de R\$189.560,00, conforme itens 98/100; **9.2.4.** Irregularidades constatadas pela Comissão de Inspeção da DICOP referente às obras e serviços de engenharia não comprovados pela municipalidade no valor de R\$ 850.492,77, conforme itens 101/104. **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmár** no valor global de R\$ 43.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; assim discriminadas: **9.3.1.** Multa, no valor de R\$ 30.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 15/17; 18/19; 20/23; 24/27; 28/36; 37/41; 42/44; 45/51; 57/66; 67/72; 73/77; 78/79; 80/83; 84/92; 93/95; 96/97, do Relatório/Voto; **9.3.2.** Multa, no valor de R\$ 13.152,36, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referidos nos itens 10/11 supra (e-Contas), relativos a doze (janeiro a dezembro) meses do exercício financeiro de 2015. **9.4. Conceder Prazo ao Sr. Abraão Magalhães Lasmár de 30 dias** para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 9

for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá: 9.5.1.** Que adote providências para efetivar as orientações da NBC TI 01 e cumprir o disposto no art. 31, c/c art. 74, I a IV e §1º, todos da CF/88, assim como art. 76 da Lei nº 4.320/64; **9.5.2.** Que cumpra o disposto no art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; **9.5.3.** Que cumpra o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64; **9.5.4.** Que adote providências para regularizar a situação dos agentes comunitários e de controle de endemias, em decorrência dos artigos 9º-G e 14, da Lei nº 11.350/2006; **9.5.5.** Que adote as medidas necessárias para efetivar a exigência legal, cumprindo o disposto no art.11, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.5.6.** Que cumpra o disposto no art. 1º, XLVII, da Resolução nº 27/2013 TCE/AM, especificamente quanto a atuação do Conselho do FUNDEB; **9.5.7.** Que cumpra as disposições relativas ao Fundo Municipal de Saúde; **9.5.8.** Que cumpra os art.15, V e §1º, da Lei nº 8.666/93, assim art. 43, IV, do mesmo texto legal, assim como art. 73, II; **9.5.9.** Que regularize o controle de ponto de assiduidade do seu quadro de servidores; **9.5.10.** Que observe o teor da LC nº 156/2016 e o cumprimento do piso salarial do magistério, fundado na Lei nº 11.738/2008; **9.5.11.** Que observe e cumpra os prazos para a remessa de dados ao Sistema GEFIS; além da adoção de medidas para a atualização continuada no Portal da Transparência; **9.5.12.** Que cumpra o disposto no art. 21, da Lei nº 8.935/1994; **9.5.13.** Que cumpra as disposições da Lei nº 8.069/90, especialmente quanto a atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança; **9.5.14.** Que cumpra o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93; **9.5.15.** Que cumpra o disposto no art. 60, 61, parágrafo único e 62, todos da Lei nº 8.666/93; **9.5.16.** Que adote medidas para implementar previsão nos Edital de Licitação de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006; **9.5.17.** Que cumpra os arts. 58, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64; caput do art. 62; art. 62, §§ 2º e 8º da Lei nº 8.666/93; art. 9º da LC 101/00; **9.5.18.** Que cumpra o art. 67, da Lei nº 8.666/93. **9.6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência; **9.7. Determinar à DICAD deste TCE/AM** que efetue o levantamento de todas as Admissões de Pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, assim como a respectiva remessa dos processos à Corte de Contas; em caso de omissão, que sejam adotadas as providências cabíveis para se ver cumprido o disposto no art.71, III c/c art.75, ambos da CF/88; **9.8. Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, 2015, necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação do Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art.25, da referida Lei; **9.9. Notificar o Sr. Abraão Magalhães Lasmár**, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.10. Arquivar** o processo apenso nº 11880/2015, já julgado.

PROCESSO Nº 2.552/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do ACÓRDÃO: nº 31/2016-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do processo TCE nº 2639/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. Adenilson Lima Reis; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Adenilson Lima Reis,

conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996, mantendo o inteiro teor do Acórdão n. 31/2016-TCE-Primeira Câmara; **7.3. Notificar o Sr. Adenilson Lima Reis**, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do Decisório. **Vencido o Voto-Vista do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Conhecimento e Provimento do Recurso.** **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). **Nesta fase assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65, do Regimento Interno/TCE-AM).**

PROCESSO Nº 788/2015 - Tomada de Contas de Adiantamento tomado pela Sra. Geny Leandro Frazão, concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, cujo objeto era cobrir despesas de pronto pagamento com a compra de gás para preparo da merenda escolar do ano letivo de 2013, das escolas estaduais do município de Tefé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel a Sra. Geny Leandro Frazão**, nos termos do artigo 88, da Resolução 04/2002-TCE; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de adiantamento da Sra. Geny Leandro Frazão, nos termos do artigo 22, III, "a", da Lei 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; **8.3. Aplicar Multa à Sra. Geny Leandro Frazão** no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.4. Considerar em Alcance a Sra. Geny Leandro Frazão** no valor de R\$ 2.862,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ nos termos do artigo 304, IV, da Resolução 04/2002-TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.5. Notificar a Sra. Geny Leandro Frazão** para que tome ciência.

PROCESSO Nº 4.254/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu procurador signatário Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Acórdão nº 37/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, disposto nos autos do processo nº 6669/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário proposto pelo Ministério Público de Contas; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário proposto pelo Ministério Público de Contas, reformando o Acórdão nº 37/2015-TCE-Primeira Câmara, do processo nº 6669/2009 assumindo a seguinte redação: **7.2.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 16/2008, celebrado entre Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria do Estado da Juventude, Desporto e Lazer (SEJEL) e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas (IPASDEAM), conforme art.1º, VXI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2.2. Julgar regular** com ressalvas nos termos dos arts. 1º, IX e 22, II, da Lei 2.423/1996-LO c/c art.188º, §1º, II do Regimento Interno, a Prestação de Contas de Responsabilidade da Sra. Rúbia Fabiane Ferreira de Souza no valor de R\$ 979.500,00 (Novecentos e Setenta e Nove Mil e Quinhentos Reais) referente ao Termo de Convênio nº 016/2008; **7.2.3.** Aplicar multa ao Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 10

Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência da aprovação e assinatura de Termo de Convênio com Plano de Trabalho Genérico e sem a abertura de conta bancária específica; **7.2.4.** Conceder prazo ao Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **7.2.5.** Ratificar o item 7.4 do Acórdão nº 37/2015–TCE–Primeira Câmara. **7.3. Notificar os interessados** com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório advindo do Recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 11.307/2016 - Representação formulada pela empresa KAELE LTDA, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, face as possíveis ilegalidades realizadas pela comissão de licitação no pregão presencial para registro de preço nº009/2016-CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente Representação** formulada pela Empresa Kaele Ltda; **9.2. Julgar Procedente a Representação** interposta pela Sr. Kaele Ltda; **9.3. Aplicar Multa ao Presidente da CGL - Iranduba, Sr. Edelto de Oliveira Lopes**, face as graves deficiências apontadas na Representação formulada pela Kaele Ltda, no valor de R\$ 8.800,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4. Notificar o Sr. Edelto de Oliveira Lopes**, presidente da CGL-Iranduba, com cópia do Relatório/voto da sequente Decisão, para que tomem ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.458/2016 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda-Encargos Gerais U.G.14103, exercício 2015, tendo por responsável o Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário Estadual de Fazenda e Sr. Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro da SEFAZ/AM e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Edson Theophilo Ramos Pará e Sr. Afonso Lobo Moraes, responsáveis pela Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Gerais, do exercício de 2015; **9.2. Recomendar** aos Encargos Gerais do Estado – SEFAZ no exercício de 2015 que as mudanças de critério na divulgação dos balanços sejam bem informadas com a adição de notas explicativas.

PROCESSO Nº 11.473/2016 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Secretário Executivo e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no curso do exercício de 2015, nos termos do artigo 22, II, da Lei 2.423/96-TCE; **9.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ** que observe com rigor as normas relativas ao controle e registro de seus bens patrimoniais; **9.3. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz** que exija, por meio de requerimento oficial, a atuação da Controladoria Geral do Estado para que exerça o controle interno, ato que lhe é obrigado por lei; **9.4. Recomendar à SECEX/TCE/AM** que verifique se a integração entre o sistema AFI e ABP realmente ocorreu. Nesta fase assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65, do Regimento Interno/TCE-AM).

PROCESSO Nº 12.108/2016 (Aposos: 10.007/2012, 10.066/2012, 10.068/2012, 10.067/2012 e 10.062/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira Júnior, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, em face do Acórdão nº 057/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do processo TCE nº 10007/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira Júnior; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira Júnior, no sentido de anular o Acórdão nº 057/2015, retomando a instrução processual a fim de que sejam analisadas as defesas juntadas aos autos e não apreciadas pela DICOP; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira Júnior sobre o teor do presente Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno). Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 13.894/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio Rosário face à Decisão nº 233/2016 TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 11978/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, no sentido de reformar a Decisão nº 233/2016 TCE-Tribunal Pleno (processo nº 11978/2015), para: **7.2.1. Excluir** a multa do item 9.2 do citado decisório; **7.2.2. Manter** os demais itens da Decisão. **7.3. Notificar o Sr. Lúcio Flávio do Rosário** para que tome ciência do Decisório; **7.4. Determinar** à Sepelno que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 11

dê seguimento ao cumprimento da Decisão nº 233/2016 TCE-Tribunal Pleno, Representação contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário.

PROCESSO Nº 13.937/2016 - Recurso de Revisão interposto pela PGE contra Decisão n. 1644/2016-TCE-Segunda Câmara, nos autos do processo 12363/2015 (apenso).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Francisco Paulo dos Santos, nos termos regimentais; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. Francisco Paulo dos Santos, interposto pela PGE contra Decisão nº 1644/2016-TCE-Segunda Câmara, nos autos do processo 12363/2015 (apenso), na qual a Egrégia Segunda Câmara julgou legal a concessão de aposentadoria e determinou a inclusão da gratificação de regência de classe aos proventos de aposentadoria do servidor do quadro de pessoal da SEDUC. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.961/2016 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Prefeito eleito o Sr. Raylan Barroso de Alencar, contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, no sentido de determinar o bloqueio das contas bancárias da citada Prefeitura.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar o processo nº 14961/2016**, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **8.2. Notificar o Sr. Raylan Barroso de Alencar** com cópia do Relatório/Voto, e Decisão para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2.002/2009 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito municipal à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das Contas Anuais do Sr. Samuel Farias de Oliveira na Prefeitura de Município de Guajará, referente ao exercício de 2008, Prefeito e Ordenador de Despesa, mantendo integralmente o sugerido no Voto original, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar à Câmara Municipal de Guajará** o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, no curso do exercício de 2008, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Samuel Farias de Oliveira** no valor total de R\$ 23.016,64 (vinte e três mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ nos termos abaixo discriminados. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias: **9.2.1.** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, inciso II da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 25/2012-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/M, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto; **9.2.2.** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, inciso II da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 25/2012 TCE/AM pela inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal por meio informatizado dos convênios relatados no item 2 do Relatório/Voto; **9.2.3.** No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012. Pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3 a 8 deste voto. **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Guajará:** **9.3.1.** Tomar providências necessárias no sentido de atualizar os registros funcionais dos servidores em suas pastas dossiê; **9.3.2.** Adotar providências cabíveis com o objetivo de emitir as declarações de bens dos servidores nomeados em cargo comissionado, conforme art.13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.3.** Tomar providências necessárias para a formalização dos relatórios de viagem, toda vez que houver concessão de diárias; **9.3.4.**

Adotar todas as providências cabíveis no sentido de que quando houver nomeação, admissão ou contratação de pessoal, remeter a este Tribunal a documentação pertinente a estes atos; **9.3.5.** Tomar providências necessárias no sentido de realizar com maior brevidade possível, concurso público, com o objetivo de regularizar a situação do Quadro de Pessoal, tendo em vista o grande número de servidores contratados temporariamente; **9.3.6.** Adotar providências no sentido de solicitar ao Setor competente o correto preenchimento tempestivo dos campos via magnético do Sistema ACP, que se fizerem necessários, conforme a Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **9.3.7.** Tomar providências imediatas para elaboração da Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo, Comissionado e Função Gratificada, junto ao Poder Legislativo Municipal de Guajará; **9.3.8.** Adotar providências no sentido de que apresente documentações referentes ao acompanhamento e fiscalização por Conselho, das despesas com saúde aplicadas por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o art.77, §3º do ADCT da CF/88, quando da inspeção in loco. *Nos termos do Voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido em sessão pelo Relator: determinar o envio ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação do Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art.25, da referida Lei. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 12

PROCESSO Nº 5.352/2015 – Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - ME, em face da Comissão Especial de Licitação-CGL/AM, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1364/2015 – CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - SEGEAM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 85/90; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em virtude de decisão desta Corte de Contas (Processo 3131/2015) que impossibilita a SUSAM de formalizar contratos de terceirização para serviços de atividade fim no âmbito daquela secretaria; **9.3. Dar ciência** à empresa Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam e ao Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário de Estado da Saúde da presente Decisão.

PROCESSO Nº 11.573/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso da Silva Reis em face do Acórdão nº 54/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo TCE 10.662/2015. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha (FAPESB), exercício 2014; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente do Fundo, exercício 2014, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas recorrida, mas retificando o valor da multa pecuniária aplicada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.938/2016 - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Marinho, ex-servidor da SEDUC, em face da Decisão nº 1099/2016-TCE, exarada pela Primeira Câmara desta Corte em 18/07/2016, do Processo apenso nº 12472/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Marinho, admitido pelo Presidente deste Tribunal, nos termos do §3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Antônio Ribeiro Marinho, no sentido de reformar a Decisão nº 1099/2016-TCE-Primeira Câmara para reconhecer a legalidade da Aposentadoria do Sr. Antônio Ribeiro Marinho; **7.3. Determinar** registro do ato do Sr. Antônio Ribeiro Marinho, nos termos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3.594/2016 - Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas contra decisão de lavra do Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, fls. 18-20, que não admitiu Agravo Interno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, item III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Inominado do Ministério Público de Contas; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Inominado do Ministério Público de Contas e, via de consequência, admissão do recurso de agravo interno no bojo deste álbum processual. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

PROCESSO Nº 2.364/2003 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal De Barcelos, exercício de 2002.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para que seja sanado o vício, com fim de esclarecer que o voto condutor do Acórdão nº 47/2016, o qual aplica multa no valor atualizado de R\$8.678,25 (oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), foi realizado oralmente após pedido de vista pela Conselheira Yara Amazônia Lins R. dos Santos, e também manifestado mediante destaque pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, e acompanhados pelos demais membros presentes no dia do julgamento, em desacordo com a proposta de voto do Relator, mantendo-se as demais disposições.

PROCESSO Nº 13.084/2016 (Apenso: 11.062/2014 e 11.418/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, contra o ACÓRDÃO: n.º 034/2016, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo n.º 11418/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, por preencher os requisitos do art.154 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no sentido de Reformar o Parecer Prévio e Acórdão n.º 034/2016, nos seguintes termos: **7.2.1. Modificar** o item 9. " b" do Parecer Prévio nº 034/2016-TCE-Tribunal Pleno, com o fim de emitir o Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das Contas a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96–LOTCE e art.11, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **7.2.2. Modificar** o item 9.2 do Acórdão n. 034/2016, para Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 13

exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Ordenador da Despesa com fulcro no art.1º, I, c/c o art. 22, II, c/c art.24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art.188, II, e §1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02–RITCE; 7.2.3. Excluir o item 9.6 relativo a multa de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira com fundamento no art.308, art.308, V da Resolução n. 04/200, pelas razões já expostas no Voto condutor; 7.2.4. Excluir o item 9.7 relativo a multa de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira com fundamento no art.308, VI da Resolução n. 04/2002, pelas razões já expostas no Voto condutor; 7.2.5. Sejam mantidas as demais disposições do Acórdão n. 034/2016-TCE-Tribunal Pleno. **Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do presente Recurso com Negativa de provimento. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.109/2016 - Denúncia formulada pela em presa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda., contra o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru, tendo em vista ausência de pagamento de materiais fornecidos, oriundos dos Pregões Presenciais 3/2015 e 4/2015, cujo objeto se refere ao fornecimento de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde deste ente federativo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer a presente Denúncia** da empresa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda., contra o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru, tendo em vista ausência de pagamento de materiais fornecidos, oriundos dos Pregões Presenciais 3/2015 e 4/2015, determinando seu arquivamento.

PROCESSO Nº 13.730/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Afonso Matias de Araújo, em face da Decisão nº. 1154/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº. 10278/2016, que trata da aposentadoria, no cargo de professor, 4ª Classe, PF20. LPL-IV, Referência A, Matrícula nº. 000.951-2F, do quadro de pessoal da SEDUC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. Afonso Matias de Araújo, visto que foi proposto nos termos do art. 151, caput, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM – Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, I da Lei nº 2423/96; 7.2. **Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Afonso Matias de Araújo, modificando a Decisão nº. 1154/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº. 10278/2016, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria do Recorrente, no cargo de professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, referência A, matrícula nº. 000.951-2F, do quadro de pessoal da SEDUC, concedendo-lhe registro; 7.3. **Notificar** o recorrente e o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do presente Recurso e Negativa de provimento.**

PROCESSO Nº 3.520/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião José Paulino, em face do ACÓRDÃO: nº. 45/2016–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 4837/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Sebastião José Paulino, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM–Regimento Interno TCE/AM; 7.2. **Dar provimento parcial** ao presente Recurso, para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido; 7.3. **Retomar** a instrução dos autos do processo nº 4837/2013, retornando-o ao relator do mesmo.

PROCESSO Nº 14.504/2016 (Apensos: 12.523/2014 e 11.696/2015) - Recurso de Revisão interposto por Elaine da Silva Alexandre de Souza, em face da Decisão nº. 476/2016–2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12523/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Sra. Elaine da Silva Alexandre de Sousa, visto que o meio impugnatório está previsto no art.157, caput, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM–Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, IV da Lei nº 2423/96; 7.2. **Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Elaine da Silva Alexandre de Sousa, modificando a Decisão nº. 476/2016–2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12523/2014, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Recorrente, no cargo de Analista Municipal de Administração 10 D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, concedendo-lhe registro; 7.3. **Notificar** o recorrente e o MANAUSPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do presente Recurso, negativa de provimento e notificação à interessada.** Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.102/2013 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tefé referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, responsável pela Câmara Municipal de Tefé, no curso do exercício 2012; 9.2. **Aplicar Multa ao Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) relativa aos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, constantes na Notificação 003/2013-CI/DICAMI e na Notificação 175/2015-DICAMI, não sanadas, com fundamento no art. 308, VI, do RITCE, elencadas a seguir: 9.2.1. Não apresentação de documentos à Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas, em contrariedade ao art. 33 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 207, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme Ofício nº 01/2013-C I-TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 14

onde foram solicitadas as pastas de extratos bancários, de janeiro a dezembro de 2012, bem como as razões das contas abaixo relacionadas: a) 500 - Caixa Geral de janeiro a dezembro de 2012; b) 3859 - Banco do Brasil c/c 354-9 de janeiro a dezembro de 2012; c) 3862 - valores a Regularizar 2012 de janeiro a dezembro de 2012; d) 726 - INSS/servidor/12 - janeiro a dezembro de 2012; e) 386 - Restos a pagar (despesas) exercícios anteriores. **9.2.2.** Ausência de esclarecimento dos motivos que deram causa ao lançamento contábil dos saldos bancários, na ordem de R\$ 98.644,59 na Receita Extra-Orçamentária, intitulados como "Responsabilidades Financeiras" no Balanço Financeiro - Anexo 13, uma vez que tal anotação acresceu em duplicidade as totalizações do referido Anexo; **9.2.3.** As informações quadrimestrais do RGF enviadas FORA do prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução TCE nº 11/2009; **9.2.4.** Informes inconsistentes de dados referentes à Receita Corrente Líquida dos três quadrimestres, comprometendo a apuração do limite citado art. 20, III, "a" da LRF; **9.2.5.** Descumprimento do art. 42 da LRF, haja vista que as disponibilidades financeiras, na monta de R\$ 1.901,29, não são suficientes para cobrir as Obrigações com Terceiros, inscritas ao final do exercício, na monta de R\$ 61.702,63; **9.2.6.** Descumprimento da exigência da divulgação de dados que servem de instrumentos de transparência da gestão fiscal por meios eletrônicos de acesso público, descumprimento, portanto, o art. 73-B, II, c/c art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009; **9.2.7.** Não foi constatada a publicação de amplo acesso ao público do Relatório de Gestão Fiscal, inclusive em meio eletrônico, frustrando os dispositivos dos arts. 48 e 54 da LRF; **9.2.8.** A representação jurídica do órgão não é exercida por meio de advogado público de carreira, contrariando os arts. 37, II, e 132 da CF; **9.2.9.** Ausência de Controle Interno, conforme o preceituado no art. 74 da Constituição Federal, bem como no art. 39 da Constituição Estadual; **9.2.10.** Não implantação do portal da transparência com as informações de interesse da sociedade, bem como não possui instalações físicas próprias para o atendimento do cidadão, conforme os ditames contidos na Lei nº 12.527/2011; **9.2.11.** Os protocolos de entrega dos convites nºs 01 e 02 encontram-se sem a assinatura dos responsáveis pelas empresas participantes, bem como a frustração da exigência mínima de 03 (três) convidados, insculpida no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93; **9.2.12.** Constatação que pelo menos um dos representantes das mesmas não participou dos procedimentos licitatórios na modalidade convites de nºs 01, 02, 04, 05 e 06; **9.2.13.** Esclarecimento acerca da contratação de serviços de transporte fluvial, por meio de inexigibilidade, uma vez que não consta no processo administrativo nº 05/2012-CMT o atestado de exclusividade da empresa contratada, fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, conforme preceitua o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93; **9.2.14.** Constatação que todos os atos referentes à Inexigibilidade nº 01/2012, foram praticados na data de 02.01.2012, desde a solicitação dos serviços até a publicação da ratificação da inexigibilidade; **9.2.15.** A concessão de diárias na ordem de R\$ 162.000,00, no período de recesso parlamentar definido pelo art. 39, caput, da Lei Orgânica do Município de Tefé (06 de dezembro a 1º de março e de 1º de julho a 09 de agosto); **9.2.16.** A concessão de dois períodos de diárias a servidora Daiana Fernandes Costa para as mesmas datas, levando à duplicidade; **9.2.17.** A constatação do empenhamento no valor de R\$ 2.600,00 a posteriori, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, uma vez que o período de concessão das diárias esteve compreendido entre as datas de 04.01 e 10.01.2012; **9.2.18.** A ausência dos comprovantes de deslocamento (passagem aérea, fluvial) em relação às diárias concedidas a servidores e vereadores no exercício de 2012; **9.2.19.** O excessivo número de servidores comissionados do órgão. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM). **9.3. Considerar**

em Alcance o Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho no valor de R\$ 98.644,49 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Tefé com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025 - RITEC, em face da escrituração indevida do valor de R\$ 98.644,59 em "Responsabilidade Financeira" na Despesa Extra-Orçamentária do Anexo 13 - Balanço Financeiro, bem como a não apresentação dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2012, e do Razão Analítico das Contas discriminadas às fls. 215 dos autos (restrições 1 e 3). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias; **9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Tefé que:** **a)** Proceda à destinação juridicamente legal aos bens inservíveis, a fim de eliminar o gasto com aluguel para armazenagem dos mesmos; **b)** Realize a divulgação de dados que serve de instrumento de transparência da gestão fiscal por meio eletrônico de acesso público, em atenção ao art. 73-B, II, c/c art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009; **c)** Publique o Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos arts. 48 e 54 da LRF, em meio de amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico; **d)** Tome as medidas cabíveis para que a representação jurídica do órgão seja exercida por meio de advogado público de carreira, em atenção aos arts. 37, II, e 132 da CF; **e)** Proceda à estruturação do Controle Interno do órgão, conforme o preceituado no art. 74 da Constituição Federal, bem como no Art. 39 da Constituição Estadual; **f)** Implante o portal da transparência do órgão, com as informações de interesse da sociedade, bem como disponibilize instalações físicas próprias para o atendimento do cidadão, conforme os ditames contidos na Lei nº 12.527/2011; **g)** Realize concurso público e promova a extinção dos cargos comissionados na mesma proporção de vagas oferecidas no concurso, sob pena de multa por descumprimento de determinação do tribunal (art.308, V, "b", da Resolução nº 04/2002). **Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais.**

PROCESSO Nº 12.974/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela SECEX/TCE-AM, para que os gestores da prefeitura municipal de MANACAPURU, JAZIEL NUNES DE ALENCAR e da secretária municipal de saúde, MÁRCIA CARDOSO DE OLIVEIRA, suspendam a contratação temporária de agente comunitário de saúde e agente de endemias, por supostas irregularidades nas contratações.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente Representação** interposta pela SECEX - Secretária Geral do Controle Externo; **9.2. Julgar Procedente a presente Representação** interposta pela SECEX - Secretária Geral do Controle Externo; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, Prefeito do Município de Manacapuru à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art.308 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão da evidente afronta aos arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, quando da realização, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, de contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias (ACE) com fundamento na Lei Municipal nº 200/2013; que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Manacapuru que**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 15

providencie a realização de processo seletivo público de provas e/ou de provas e títulos para admissão de servidores para os cargos de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, em cumprimento ao art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, para atenderem as necessidades das aludidas funções; **9.5.**

Recomendar à Prefeitura Municipal de Manacapuru que:

9.5.1. Proceda à publicação dos atos oficiais, em especial, dos que versem sobre atos de movimentação de pessoal, da forma mais tempestiva possível, sob pena de obstrução do exercício do controle institucional e social sobre estes atos; **9.5.2.** Providencie o devido registro no Portal E-Contas de todos os atos administrativos decorrentes das contratações de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, sob pena de multa nos termos regimentais. **9.6. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que:** **9.6.1.** Extraia cópia desta Decisão e encaminhe à DICAD, a fim de que proceda a juntada do decism ao Processo nº 2908/2016, que trata de admissão de pessoal por contratação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2016; **9.6.2.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 170, § 1º, da referida norma.

PROCESSO Nº 3.339/2016 (Apenso: 3.344/2016, 2.161/2010 e 3.452/2010)
- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 028/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2161/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 028/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 2161/2010, nos seguintes termos: **7.2.1.** Excluir o item 7.5 e subitens 7.5.1 e 7.5.2 do referido Acórdão, de modo a retirar as multas aplicadas ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão do saneamento das falhas correspondentes aos subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.4 do Relatório/Voto às fls. 333/339 do Processo 2161/2010, conforme já exposto; **7.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 028/2015-TCE-Segunda Câmara. **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias ao cumprimento integral do decism, nos termos regimentais. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Conhecimento e Negativa de provimento do presente Recurso, mantendo na íntegra o acórdão recorrido. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.344/2016 (Apenso: 3.339/2016, 2.161/2010 e 3.452/2010)
- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 027/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3452/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros

previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 027/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 3452/2010, nos seguintes termos: **7.2.1.** Excluir o item 7.4 e subitem 7.4.1 do referido Acórdão, de modo a retirar a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão do saneamento da falha correspondente ao item 7.5 do Relatório/Voto às fls.110/113 do Processo 3452/2010, conforme já exposto; **7.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 027/2015-TCE-Segunda Câmara. **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias ao cumprimento integral do decism, nos termos regimentais. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Conhecimento e Negativa de provimento do presente Recurso, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.**

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.837/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014, que tinha como responsável o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no curso do exercício de 2014, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art.31, §2º da Constituição Federal. A desaprovação das Contas do Município de Fonte Boa, fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Suediney de Souza Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. José Suediney de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014, no valor de R\$ 12.000,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas nos Itens I e II da presente Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.3. Considerar em Alcanço o Sr. José Suediney de Souza Araújo** no valor de R\$ 180.252,70, nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 - TCE/AM, em face da ausência de justificativa para a realização da Tomada de Preços n.014/2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 16

que tinha como objeto a Execução de Obras e serviço de engenharia para cobertura da quadra escolar pequena da comunidade de Tupé, considerando que, após a vistoria in loco realizada pelo Analista da DICOP do Tribunal de Contas na comunidade em 22/05/2014 e também confirmada pelos moradores da comunidade, não existia nenhuma quadra escolar naquela localidade, que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do julgamento em alcance deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.4. Determinar** a instauração da cobrança executiva contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo caso não haja o recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução 04/02; **9.5. Determinar** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa a adoção das seguintes medidas: **9.5.1.** Crie o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; **9.5.2.** Observe as disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **9.5.3.** Observe as disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada; **9.5.4.** Adote medidas para realizar um controle eficiente dos combustíveis utilizados, devendo o Gestor ajustar seus atos para atender o princípio da economicidade e da eficiência. **9.6.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção do Município de Fonte Boa, que verifique se o futuro responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa observou de forma adequada a adoção das seguintes medidas:

9.6.1. Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **9.6.2.** Observe se foram adotadas medidas quanto à observância das disposições constantes nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/6470, e verifique se foi providenciada a realização de um controle eficiente de materiais em estoque no almoxarifado e a manutenção dos registros sintéticos dos bens móveis e imóveis e o levantamento geral desses bens.

PROCESSO Nº 2.287/2013 - Representação formulada pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, prefeito municipal de Caapiranga, em face do Sr. Antonio Ferreira Lima, ex-prefeito, em razão de irregularidades cometidas em vários convênios firmados pelo requerido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. Antônio Ferreira Lima**, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, em conformidade com o preconizado pelo art.20, §3º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, diante das irregularidades e descumprimentos de prazos no Convênio n.º 27/2011-SEINFRA (Procs. n.º 3215/2012 e n.º 5118/2013), no Convênio n.º 01/2011-SUHAB (Procs. n.º 3261/2012, n.º 4742/2012 e n.º 3995/2013) e no

Convênio n.º 18/2012-SEINFRA (Procs. n.º 7610/2012, n.º 5084/2013, n.º 122/2014 e n.º 1871/2016), celebrados pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito, à época, do Município de Caapiranga; **9.3. Determinar o apensamento** da presente representação formulada contra o Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito, à época, do Município de Caapiranga, aos processos relacionados ao Convênio n.º 18/2012-SEINFRA (Procs. n.º 7610/2012, n.º 5084/2013, n.º 122/2014 e n.º 1871/2016), de maneira que os fatos aqui evidenciados sejam levados em consideração na apreciação do ato jurídico em destaque e das respectivas prestações de contas; **9.4. Dar ciência** do teor do presente julgamento ao Representante, Sr. Zilmar Almeida de Sales, bem como ao representado, Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito, à época, do Município de Caapiranga.

PROCESSO Nº 2.197/2011 (28 Volumes) – Embargos de Declaração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do ACÓRDÃO: nº 52/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, fls.5563/5570, por meio do qual o Egrégio Tribunal Pleno julgou irregulares as Contas da ora embargante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público, no sentido de: **6.1. Conhecer** os Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori ao longo do exercício de 2010, em face do Acórdão nº 52/2016-TCE-Tribunal Pleno; **6.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori ao longo do exercício de 2010, conforme argumentos disponibilizados na Fundamentação, mantendo-se, portanto, o Acórdão nº 52/2016 - TCE - Tribunal Pleno em sua integralidade; **6.3. Notificar a Sra. Sansuray Pereira Xavier** através de seus patronos regularmente constituídos sobre o desfecho atribuído a estes declaratórios.

PROCESSO Nº 11.142/2014 – Representação proposta pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu i. Procurador, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em virtude de possível descumprimento por parte da Câmara Municipal de Anori das normas relativas à transparência - Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2001 (com as modificações trazidas pela Lei Complementar n. 131/2009).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aplicar Multa ao Sr. Sidionei Gomes Bezerra**, Presidente da Câmara Municipal de Anori, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal”, de acordo com o art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, modificado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM c/c art. 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo, que deve ser recolhido na esfera Estadual, junto ao órgão arrecadador de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. Ressalta-se que o recolhimento do valor da penalidade imposta deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (arts. 55 e 73, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM); **10.2. Determinar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 17

pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002 – Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM; **10.3. Notificar o Sr. Sidney Gomes Bezerra**, responsável pela Câmara Municipal de Anori à época, informando-o das deliberações acima, enviando junta à notificação cópia da Proposta de Voto e da Decisão nº 82/2015-Tribunal Pleno (fls. 41/42).

PROCESSO Nº 10.804/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, as Contas do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, responsável pela Câmara Municipal de Japurá, durante o exercício de 2014, em razão das irregularidades a seguir descritas: **9.1.1.** Processo administrativo que diz respeito à Carta Contrato n.º 01/2014 sem a correta numeração das páginas; **9.1.2.** Improriedades detectadas no Pregão Presencial n.º 001/2014 (material para manutenção da Câmara), de acordo com a letra “b” da proposta de voto; **9.1.3.** Ausência de parecer, para aquisição de material de informática para atender a necessidade da Câmara Municipal; **9.1.4.** Ausência do ato de criação do Controle Interno; **9.1.5.** Sistema de controle de registro do patrimônio utilizado pela Câmara Municipal de Japurá não está atualizado; **9.1.6.** Descumprimento à lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011); **9.1.7.** Ausência de comprovação das diárias concedidas no valor de R\$ 109.220,00 (cento e nove mil, duzentos e vinte reais). **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca** no valor de R\$ 109.220,00 (cento e nove mil e duzentos e vinte reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá em virtude da despesa não comprovada com diárias, com base na letra “g” do tópico dos fundamentos. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ em virtude das impropriedades discutidas na fundamentação de letras: a, b, c, d, e, f. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Determinar à Câmara Municipal de Japurá que:** a) nos próximos certames, obedeça todas as formalidades determinadas pelos arts. 4º e 38, da Lei n.º 8.666/93; b) na aquisição de material de informática seja obedecido o que está disposto no parágrafo púnico do art.1º, da Resolução n.º 04/2006-CEPINF; c) proceda o escorreiito controle do registro de seus bens, conforme o que está disposto no art.94, da Lei n.º 4.320/64; d) realize a escoreita alimentação do Portal da Transparência, com as informações pertinentes à gestão da Câmara Municipal de Japurá, em conformidade com a Lei n.º 12.527/2011. **9.5. Recomendar à Câmara Municipal de Japurá** a realização de concurso público para o cargo de contador e encaminhe as demais recomendações propostas pelo órgão técnico; **9.6. Determinar** desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação por parte do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.7. Dar ciência ao responsável, Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, acerca do desfecho dado a estes autos para que recolha, no prazo fixado, as sanções pecuniárias impostas. Assim como à Câmara Municipal de Guajará, a respeito das deliberações do julgamento.

PROCESSO Nº 4.945/2015 – Representação anônima ensejada como Demanda da Ouvidoria, acerca de possível nepotismo entre a Sra. Salime Said de Oliveira, servidora da SEMEF no cargo efetivo de Técnico Fazendário e

nomeada para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Procedimentos e Técnicas de Auditoria (DAS-2) e o Sr. David Hemanuel Araújo de Oliveira, servidor comissionado ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Normas Técnicas e Procedimentos de Auditoria (DAS-3).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda de demanda anônima da Ouvidoria deste TCE/AM, em face do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, em virtude de possível prática de nepotismo entre a Sra. Salime Said de Oliveira e do Sr. David Hemanuel Araújo de Oliveira no âmbito da mencionada Pasta; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto conforme demonstrado na Fundamentação; **9.3. Notificar** o Secretário da SEMEF, Sr. Ulisses Tapajós Neto, a Sra. Salime Said de Oliveira e o Sr. David Hemanuel Araújo de Oliveira, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 528/2016 (11 Volumes) - Representação formulada pela empresa A. S. Consultoria e Projetos Ltda., em face da SEMEF, por supostas irregularidades ocorridas no curso da Concorrência n. 016/2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta contra a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF; **9.2. Arquivar** o presente processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** da presente Decisão aos responsáveis pela empresa A. S. Consultoria em Gestão da Informação e Projetos Ltda., e ao Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF.

PROCESSO Nº 2.476/2016 – Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, a princípio ensejada como Demanda da Ouvidoria, acerca de possível nepotismo entre a Sra. Samantha de Jesus Tapajós Maués Bento, servidora comissionada ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Análise Processual (DAS-2) e o Sr. Ulisses Tapajós Neto, servidor comissionado ocupante do cargo de Secretário Municipal, ambos atuando junto à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda de demanda da Ouvidoria deste TCE/AM, acerca de possível nepotismo entre a Sra. Samantha de Jesus Tapajós Maués Bento, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Divisão de Análise Processual (DAS-2) e o Ilmo. Sr. Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto conforme demonstrado na Fundamentação; **9.3. Notificar** o Ilmo. Sr. Secretário da SEMEF, Sr. Ulisses Tapajós Neto, e a Sra. Samantha de Jesus Tapajós Maués Bento, sobre o desfecho atribuído a estes autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 18

PROCESSO Nº 2.548/2016 - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes na Representação (fls. 02 a 04) apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que requereu a imediata suspensão do Concurso Público, relativo ao PSS nº 02/2016 da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer o presente recurso de Embargos de Declaração do Sr. Pedro Duarte Guedes; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso de Embargos de Declaração do Sr. Pedro Duarte Guedes, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo em seu inteiro teor a Decisão nº 339/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.144/145).

CONSELHEIRO-CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.935/2012 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura-FMC, exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Lívia Regina Mendes, Diretora e Ordenadora de Despesas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Sra. Lívia Regina Mendes, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso I do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar quitação** à Sra. Lívia Regina Mendes, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 85/2010 - Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão nº 982/2011, proferido pelo Tribunal Pleno, constante nos autos da Prestação de Contas da MANAUSCULT, processo nº 1616/2010, exercício 2009, sob a responsabilidade da senhora Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, ex-Diretora da MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial referente às licitações, dispensas licitatórias e execução de contratos realizados pela Manauscult, no exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Lívia Regina Mendes, ex-Diretora da Manauscult, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso I do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar quitação** à Sra. Lívia Regina Mendes, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Vencido o relator que votou pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Declaração de**

Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 633/2016 -Aposos: 682/2016, 2.241/2015, 5.409/2012, 5.411/2012 e 2.240/2015 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão pelo senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá, contra o Acórdão nº 132/2014 da Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 5411/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art.149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Fabio Nunes Bandeira de Melo do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.038/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais do Sr. Rômulo Barbosa Matos na Prefeitura Municipal de Envira, no exercício de 2011, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rômulo Barbosa Matos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Rômulo Barbosa Matos** no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do atraso no envio da movimentação contábil referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, por meio magnético (Sistema/ACP), que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Envira que:** a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02 - TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012 - TCE/AM; b) encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h"





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 19

do inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009 - TCE/AM c/c §3º do art.165 da CF/88: c) recolha dentro do prazo determinado as contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço; **d)** cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: I. formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; II. formalização dos Contratos firmados; III. conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; IV. que faça constar nas notas de empenho no mínimo: a. número do processo e modalidade de licitação; b. elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; c. nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d. número do empenho sequencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; e) utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; f) adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; g) encaminhe a esta Corte os atos de admissão de pessoal ocorridas no exercício de 2011 para apreciação de sua legalidade, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução nº 04/02. **9.4. Determinar a DICAD** que verifique se os atos de pessoal referentes ao exercício de 2011 foram autuados apartadamente das contas em exame para apreciação de sua legalidade por uma das Câmaras desta Corte, em caso negativo, tomar as providências necessárias ao cumprimento do art. 259 e seguintes do RI - TCE/AM; **9.5. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** que: a) comunique a Receita Federal do Brasil - RFB acerca da não retenção das contribuições previdenciárias dos professores contratados para prestarem serviço no Programa Canguru, durante o exercício de 2011, no Município de Envira (restrição nº 07 do Relatório Conclusivo da DCAMI às fls. 791/827); b) adote as providências previstas no artigo 161 e 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.975/2011 - Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, exercício 2010, sob a responsabilidade dos Senhores Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor Presidente e Cláudio de Souza, Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **julgar ilíquidáveis** as contas por incapacidade de defesa. **Vencida a proposta de voto do relator que votou pela Irregularidade das Contas.**

PROCESSO Nº 1.943/2011 – Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, responsável pelo Gabinete Militar, no curso do exercício de 2010, nos termos do inciso I do art.1º, das alíneas b do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais; **9.2. Determinar** à origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM: **9.2.1.** cumpra,

integralmente, o estabelecido nas cláusulas dos contratos firmados por este Órgão; **9.2.2.** observe as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP; **9.2.3.** proceda ao correto controle na aquisição e utilização de combustível conforme regulado pelo Decreto nº 0609/2010; **9.2.4.** que faça constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos ser utilizado antes da execução dos contratos, bem como produza estudos capazes de demonstrar, objetivamente, em qual modelo os custos são maiores, terceirização ou aquisição de veículos a fim de que seja observado o princípio da transparência, estabelecido no §1º do art.1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

PROCESSO Nº 12.328/2016 (Apensos: 12.267/2016 e 11.150/2014) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mayke Andrade Busto, ex-diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga - FUNPREVIC, contra o ACÓRDÃO: nº94/2016-proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo nº11150/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração do Sr. Maíke de Andrade Bustos, ex-diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga - FUNPREVIC, para negar-lhe provimento, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.267/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Adoniran Macena da Costa, ex-diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga -FUNPREVIC, contra o ACÓRDÃO: nº 94/2016, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo nº11150/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, ex-diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga - FUNPREVIC, para dar provimento parcial, no sentido de excluir as letras "g" e "h" do item 9.3 do Acórdão nº 94/2016 (fls.742 – processo nº 11150/2014), mantendo incólumes os demais termos, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.427/2016 - 2 Volumes (Apensos: Processo nº 1536/2010, 3537/2015 e 6507/2012) – Recurso de Revisão interposto pelo senhor Edimar Vizolli, ex-diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, contra o ACÓRDÃO: nº 814/2012 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1536/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Edimar Vizolli, no sentido de excluir a letra "c" do item 9.2.2, mantendo incólume os demais itens, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002-R/TCE-AM; **7.2. Dar ciência** ao Saulo Rezende da Costa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 20

Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.989/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Vinicius Ferreira da Silva, vereador da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2013, por intermédio de sua advogada a Doutora Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, objetivando reformar o ACÓRDÃO: nº 200/2016-TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Paulo Vinicius Ferreira da Silva, vereador da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2012, por intermédio de sua Procuradora constituída nos autos, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, (OAB/AM nº 10.416), no sentido de reduzir a multa constante no item 9.2 do Acórdão 200/2016-TCE para R\$ 11.169,01 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.812/2011 – Prestação de Contas anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Adelaide M. Setúbal, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sra. Adelaide M. Setubal, responsável pela Maternidade de referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, no curso do exercício de 2010, nos termos do inciso II do art.1º e das alíneas "b" do inciso III do art.22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração as normas legais, conforme as irregularidades nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 18, e 21 da Notificação nº 91/2011 (fls. 374/385); **9.2. Considerar em Alcance a Sra. Adelaide M. Setubal: 9.2.1.** No montante de R\$ 2.602.556,27 (dois milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes relacionados à restrição nº 03 desta Proposta de Voto, devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.2.2.** No montante de R\$ 2.092.345,91 (dois milhões, noventa e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE em razão das evidências apresentadas de desvio de recursos financeiros (restrição nº 08); **9.3. Determinar à origem, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.3.1.** Somente prorogue os contratos de prestação de serviços com a devida comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade a fim de que seja cumprido o estabelecido no o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93 (restrição nº 04); **9.3.2.** Elabore a listagem do Inventário de Bens Patrimoniais, referente ao próximo exercício, identifique os materiais que estão dispensados de serem tombados, em conformidade com a legislação vigente, conforme

dispõe os arts. 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art.1º, VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM (restrição nº 16); **9.3.4.** Realize inventário rotativo, no mínimo mensalmente, dos materiais existentes em estoque a fim de que os saldos demonstrados no sistema informatizado mantenham perfeita sintonia com o saldo físico existente na prateleira, bem como a adequação do inventário de Estoque de Materiais de acordo com o estabelecido no inciso III, do art.106, da Lei nº 4.320/64 (restrição nº 08 e 17); **9.3.5.** Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art.24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas (irregularidades nº 07 e 10); **9.3.6.** Controle com maior rigor, através de sistema de ponto eletrônico, as entradas e saídas de seus funcionários, bem como dos Médicos Cooperados, que prestam serviço a este Fundo, garantindo com que seja cumprido integralmente o horário de trabalho estabelecido, evitando assim fraudes e até mesmo a falta de profissionais na instituição, prejudicando o pleno atendimento aos pacientes (restrição nº 21); **9.3.7.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art.40, §2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras; **9.3.8.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei federal nº 8.666/93. **9.4.** De

acordo com o voto vista, aplicar multa à responsável no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) nos termos do art.54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 2.145/2010 - Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra a Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, considerando a omissão da Sra. Adelaide M. Setúbal, Diretora da Maternidade, em responder a requisição deste TCE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de apurar a omissão da Sra. Adelaide Marques Setubal, Diretora da Maternidade, em responder a requisição deste TCE, referente a informações do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, com reconhecimento da invalidade da contratação firmada, e Aplicação de Multa por grave infração, o dano ao erário e determinações elencadas na Proposta de Voto apresentada na prestação de contas anual da Maternidade Ana Braga, exercício 2010 (processo nº 1812/2011, anexo).

PROCESSO Nº 6.006/2010 – Representação Impetrada pelo Ministério Público de Contas, no intuito de apurar a ilegalidade na gestão de fornecimento de leite em pó integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, a partir do Pregão nº 018/2009, Ata de Registro de Preços nº 007/2009 e contrato com a empresa PJA Representação e Comércio de Produtos Alimentícios.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 21

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público - TCE, diante da ilegalidade constatada na gestão de fornecimento de leite em pó integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 195, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, no intuito de quantificar o valor correspondente ao dano ao erário decorrente da falta de economicidade e ilegal substituição do produto licitado; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, Secretário da SEMED à época, no valor de R\$ 43.841,28 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nesta proposta de voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia dos presentes autos para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do inciso XXIV do art.1º da Lei estadual nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 10.980/2014 – Prestação de Contas anual do Instituto de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, responsável pelo Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, no curso do exercício de 2013, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas na Notificação nº 29/2015 (fls. 418); **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades elencadas na Notificação nº 29/2015); Devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Determinar** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: a) promova concurso público para provimento de pessoal necessário para a operacionalização do IMPAN; b) providencie livro tomo e maior controle dos bens patrimoniais; c) crie estrutura própria para o RPPS Nhamundá, de maneira a tornar-se independentes da Prefeitura Municipal considerando que está é uma de seus clientes; d) providencie a implantação do portal da Transparência, em conformidade com a LC 131/2009 e da Lei nº. 12.527/2011.

PROCESSO Nº 11.055/2014 – Representação formulada pelos vereadores Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates, prefeito municipal, por suposta irregularidade na decretação de estado de emergência na municipalidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação dos Srs. Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates da

Silva, Prefeito do Município de Envira, por não restar comprovada a suposta irregularidade na decretação de estado de emergência naquela municipalidade, ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2014.

PROCESSO Nº 11.162/2014 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Bethuel Pereira Brizado Filho, Gestor e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais Câmara Municipal de Maraã, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho, Gestor e Ordenador de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 do Relatório Conclusivo e item 13 da Proposta de Voto; **9.2. Declarar em Alcanço o Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho**, Gestor e Ordenador de Despesa, exercício 2013, no valor total de R\$1.232.340,00, (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e trezentos e quarenta reais) pela inexistência de comprovantes de gastos do montante transferido à Casa Legislativa (item 13 da Proposta de Voto, Notificação nº 318/2016-DICAMI), nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho**, Gestor e Ordenador de Despesa, exercício 2013, no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 do Relatório Conclusivo e item 13 da Proposta de Voto, Notificação nº 318/2016-DICAMI); **9.4. Considerar o Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho**, Gestor e Ordenador de Despesas, exercício 2013, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); **9.6. Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.7. Determinar à Origem**, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.7.1-** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; línea “h” do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c § 3º, do art. 165 da CF/88; **9.7.2-** implante o Sistema de Controle Interno em atendimento ao artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei 4.320/64; **9.7.3-** informe todos os processos licitatórios no sistema e-contas; **9.7.4-** dê publicidade no Diário Oficial do Estado ou Município dos Balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial em conformidade com o art.9º da LC nº 06/1991); **9.7.5-** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 971/2015 – Denúncia apresentada a esta Corte em razão de supostas ilegalidades na Prestação de Contas da SEMED, nas administrações dos senhores Mauro Giovanni Lippi Filho, exercício 2012, e Pauderney Tomaz Avelino, exercício 2013, por falta de pagamentos de serviços contratados e já executados, conforme contrato nº 048/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 22

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** da denúncia apresentada pela empresa Kaele Ltda., com fundamento no inciso I, do §2º do art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando, em seguida, o seu arquivamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.801/2015 – Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Armstrong Padilha de Souza, Diretor e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Armstrong Padilha de Souza, Gestor e Ordenadora de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 e de dano ao erário (irregularidade 11 do item 20 do Relatório desta Proposta de Voto); **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Armstrong Padilha de Souza** no valor de R\$ 6.595,94 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, por ter dado causa ao pagamento indevido de multas e juros referente a atraso do recolhimento do INSS, configurando ato praticado com grave infração (irregularidade 11 do item 17 da Proposta de Voto) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Iranduba. O recolhimento devera ser realizado no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Armstrong Padilha de Souza**, Gestor e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2014 no valor de 12.300,00 (doze mil e duzentos reais), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 da Proposta de Voto) que deverão ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ no prazo de 30 dias; **9.4. Conhecer o senhor Armstrong Padilha de Souza**, Gestor e Ordenador de Despesas, exercício 2014, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.5. Determinar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti**, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.5.1.** Efetue o repasse à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão legal; **9.5.2.** Realize convênio com o Departamento Estadual de Trânsito para utilização integrada do sistema desse órgão, no sentido de registrar a pontuação na CNH do condutor referente à infração cometida; **9.5.3.** Ao Poder Executivo Municipal que providencie a regularização da situação do quadro de pessoal do IMTTI, criando cargo público específico para a área de atuação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba; **9.5.4.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; **9.5.5.** Providencie a regularização das pastas funcionais dos servidores; **9.5.6.** Regularize a situação quanto à guarda, conservação e localização dos bens patrimoniais, bem como a indicação de um servidor responsável pelo patrimônio; **9.5.7.** Providencie espaço físico para instalação de almoxarifado, e que mantenha sistema de controles dos bens

patrimoniais de natureza material, indicando responsável pelo ingresso, distribuição e guarda desses bens, bem como controle do saldos para registros contábeis; **9.5.8.** Implante controle eficiente dos bens patrimoniais, tais como: registros em livro próprio tombamento, definição de responsabilidade pelos bens, inclusive com os respectivos contábeis de sua perda de valor por obsolescência, desgaste físico ou tecnológico; **9.5.9.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2.206/2015 – Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar atribuição irregular de função às servidoras Ana Paula Gusmão do Nascimento e Patrícia Albânia Peres de Carvalho, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação, durante o exercício de 2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar possível ilegalidade na atribuição irregular de função às servidoras Ana Paula Gusmão do Nascimento e Patrícia Albânia Peres de Carvalho, sob responsabilidade do Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, durante o exercício de 2014; **9.2. Aplicar Multa ao senhor Rossieli Soares da Silva** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), prevista no inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais, com recolhimento na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **9.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** que abstenha de atribuir exercício de função de assessoramento jurídico, no âmbito da CDD e da Assessoria Jurídica a servidor não inscrito no quadro da Ordem dos Advogados - OAB; e **9.4. Dar ciência** à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas - OAB/AM.

PROCESSO Nº 13.297/2015 – Representação subscrita pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, no sentido de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros**, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por projeto básico elaborado em desconformidade com o art. 6º da Lei Federal nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 23

8.666/93, conforme destacado na proposta de voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros**, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezanove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezanove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM, nos termos do art. 304, caput, do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros**, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezanove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezanove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por conta da prática de dano ao erário, o que corresponde a 100% (cem por cento) do valor do dano causado, nos termos do art.307 do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 5.066/2015 – Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar a impessoalidade, economicidade, legalidade e legitimidade da contratação da empresa BDS Confecções LTDA (Termo de Contrato nº61/2015-SEDUC).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação sob responsabilidade do Senhor Rossieli Soares da Silva, Secretária de Educação, durante o exercício de 2015, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de Apurar possível ilegalidade na contratação da empresa BDS Confecções LTDA (Termo de Contrato n. 61/2015-SEDUC), para aquisição de fardamento escolar, no valor global de R\$ 32.824.800,00; **9.2. Aplicar ao Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação, durante o exercício de 2015, a Multa prevista no inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; **9.3. Aplicar ao Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação, durante o exercício de 2015, a Multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal; **9.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.5. Remeter** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.6. Converter** os autos em Tomada de Contas Especial para a verificação dos contratos relacionados à impropriedade aqui tratadas, com o fim de apurar os fatos e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art. 9º da Lei n. 2.423/96.

PROCESSO Nº 10.907/2016 – Denúncia formulada pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Vereador Municipal de Ipixuna, objetivando apurar o possível acúmulo ilícito de cargos por parte do Sr. Jhander Martins da Costa Moraes, ante o exercício de cargo de Professor com o de Secretário Municipal de Educação, sob a chancela da senhora Aguiar Silvério da Costa, Prefeita do Município de Ipixuna.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer e julgar procedente** a presente Denúncia formulada pelo senhor Fabio Martins Saraiva, Vereador Municipal de Ipixuna, objetivando apurar o possível acúmulo ilícito de cargos por parte do Sr. Jhander Martins da Costa Moraes, ante o exercício de cargo de Professor com o de Secretário Municipal de Educação; **8.2. Aplicar multa a Sra. Aguiar Silvério da Costa**, Prefeita do Município de Ipixuna, no valor de R\$ 8.768,65 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal, haja vista a nomeação de cargo público fora do permissivo legal; **9.3. Determinar à SEDUC** para que promova a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar a acumulação ilegal de cargos público; **9.4. Remeter cópia dos presentes autos**, juntamente com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 996/2016 (Apenso: 1.000/2016, 998/2016, 135/2015, 2.402/1996, 2.401/1996, 1.700/1996 e 1.252/1996) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o ACÓRDÃO: nº 114/2014-TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o Acórdão 114/2014-TCE; **7.2. Dar Provimento**, a fim de anular o Acórdão 114/2014 (fls. 93-94 do Processo 1700/1996); **7.3.**

Encaminhar os autos ao Relator das Contas para que, oferte ao senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 998/2016 (Apenso: 996/2016, 1000/2016, 135/2015, 2402/1996, 2401/1996, 1700/1996 e 1252/1996) – Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o ACÓRDÃO: nº 116/2014-TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o Acórdão 116/2014-TCE; **7.2. Dar provimento**, a fim de anular o Acórdão 116/2014 (fls. 47-48 do Processo 2401/1996); **7.3.**

Encaminhar os autos ao Relator das Contas para que, oferte ao senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art.20 da Lei estadual nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 24

2423/96. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.000/2016 (Apenso: 996/2016, 998/2016, 135/2015, 2.402/1996, 2.401/1996, 1.700/1996 e 1.252/1996) – Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o ACÓRDÃO: nº 115/2014-TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o Acórdão 115/2014-TCE; **7.2. Dar provimento**, a fim de anular o Acórdão nº 115/2014 (fls. 51/52 do Processo nº 2402/1996); **7.3. Encaminhar os autos ao Relator das Contas** para que, ofereça ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art. 20 da Lei Estadual nº 2423/96.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.024/2016 – Denúncia apresentada a esta Corte em razão de supostas ilegalidades na Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude - SEMJE, na administração do senhor André de Souza Santos, exercício 2011, por falta de pagamentos de serviços contratados e já executados, conforme contrato nº 009/2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** a Denúncia apresentada pela empresa KAELE LTDA., com fundamento no inciso I, do §2º do art.279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando, em seguida, o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1.025/2016 – Denúncia apresentada a esta Corte em razão de supostas ilegalidades na Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude – SEMJE, na administração do senhor Ivan de Souza Brito, exercício 2012, por falta de pagamentos de serviços contratados e já executados, conforme contrato nº 14/ 2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** a denúncia apresentada pela empresa Kaele Ltda., com fundamento no inciso I, do §2º do art.279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando, em seguida, o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1.155/2016 (Apenso: 1.732/2011 -11 Volumes, e 4358/2011) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, ex-Prefeito de Beruri, contra o ACÓRDÃO: nº 067/2015, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo nº1732/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. José Domingos de Oliveira, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.506/2016 – Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Manaus, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Freitas da Silva. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fábio Freitas da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Manaus - FUNPREV, no curso do exercício de 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas na Notificação nº 29/2015; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Freitas da Silva** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 03, 07, 08 e 10 da Notificação nº 001/2016); devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, a: **9.3.1. Estrita observância** na contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, de forma tempestiva, para que não impliquem inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (restrições nº 03, 07 e 08); **9.3.2. Cumprimento** dos procedimentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 510/2013 (restrição nº 10); **9.3.3. Determinação** para que o Conselho Municipal de Previdência, previsto pela Lei municipal 510/2013, participe, por via de homologação, da nomeação do presidente do Fundo Previdenciário de Manaus (restrição nº 10); **9.4. Comunicar a Câmara Municipal de Manaus** quanto à inobservância da Lei Municipal nº 510/2013 a fim de que fiscalize o cumprimento da legislação por parte de todos os órgãos e entidade da administração pública de Manaus (restrição nº 10); **9.5. Enviar ao Ministério Público Estadual** os documentos comprobatórios da dívida da Prefeitura referente à retenção e não repasse dos valores retidos dos servidores públicos do Município de Manaus (restrição nº 02); **9.6. Enviar ao Ministério Público Estadual** os documentos comprobatórios da dívida da Prefeitura referente à contribuição parte patronal (restrição nº 01).

PROCESSO Nº 11.559/2016 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Clemilda da Silva Falcão, responsável pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, no curso do exercício 2015, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 25

termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; com as seguintes determinações, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM: a) atualize as informações constantes do Portal da Transparência do RPPS de Iranduba, a fim de garantir o pleno acesso dos segurados à gestão do INPREVI, conforme disposição legal do art.1º, VI, da Lei federal nº 9.717/98, do §1º do art.63 da Lei Municipal nº 123/2006, do art.5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e do art. 12 da Portaria MPS nº 402/08; b) submeta as licitações do INPREVI ao Sistema de Controle Interno do Município, conforme art.74, II, da CF/88; c) refaça os cálculos da contribuição patronal dos meses de janeiro a agosto/2015, referente aos 0,6% restante da alíquota patronal, e faça as devidas cobranças da Prefeitura e da Câmara de Iranduba, com os valores atualizados, conforme disposto no art.2º da Lei federal nº 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social, e o art.42, III, da Lei Municipal nº 123/2006; d) em todas as aplicações e resgates nos fundos de investimentos mantidos pelo RPPS de Iranduba seja apresentado o formulário de "Autorização de Aplicação e Resgate APR", conforme disposto no art.3º-B da Portaria MPS nº 519/11 c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98; e) proceda à imediata suspensão dos serviços e dos pagamentos à Junta Médica do RPPS de Iranduba, por contrariar o disposto no art. 14 da Portaria MPS nº 402/2008 c/c art.9º da Lei federal nº 9.717/98, bem como solicite o ressarcimento da Prefeitura Municipal de Iranduba dos valores pagos indevidamente aos médicos da Junta Médica, calculada nos moldes do art. 13, § 3º, em virtude da competência do município para a instituição deste serviço, conforme arts.98 e 177 da Lei Orgânica do Município de Iranduba. **Vencido o destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela inclusão de multa.**

PROCESSO Nº 2.761/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, contra a Decisão nº 624/2016, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2761/2016, em sessão do dia 25/05/2016, a qual julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, objeto do Edital nº 03/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, contra a Decisão nº 624/2016, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1707/2015, no sentido de considerar legal a Admissão de Pessoal por meio de processo seletivo simplificado, visando a contratação temporária de cargos de Professor para o curso de Licenciatura em Educação Física da Escola Superior de Ciências da Saúde/ESA/UEA, Edital nº 03/2015-GR/UEA.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE ABRIL DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 2603/2015.

Apenso: Processo nº 1955/2009.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Abertura de Sindicância para apurar responsabilidades pela paralização do processo nº 1955/2009 por um lapso temporal significativo.

4- Relatório: Comissão Permanente Processante (fls.48/51v).

5- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

6- DECISÃO: Nº 75/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

6.1. Arquivar o presente processo de Sindicância instaurado contra o servidor **Euderiques Pereira Marques**, com base no art. 177, da Lei Estadual nº 1762/86.

7- Ata: 11ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

8- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017.

PROCESSO TCE - AM nº 4468/2016.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Concessão de Um Período de Licença Especial, do Sr. Hugo Tavares Araujo.

4- Interessado: Hugo Tavares Araujo

5- Unidade Técnica: DIHR

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº DIJUR.

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 71/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

8.1. Indeferir o pedido formulado pelo Sr. Hugo Tavares Araújo, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, Matrícula n.º 002480-5A;

8.2. Não reconhecer o pedido do servidor, Hugo Tavares Araújo, no sentido de não conceder 01 (um) período de Licença Especial, alusiva ao período de 2008/2016, com base no art. 78 da Lei n.º 1.762/86, para fins de fruição e gozo;

8.2. Notificar o interessado, Sr. Hugo Tavares Araújo, servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e

8.3. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- Ata: 11ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017

1- PROCESSO TCE - AM nº 895/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Atestado Médico.

4- Interessado: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 482/2017 (fl.06).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 112/2017 (fls.07/07v).

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 74/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 26

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1. Deferir a licença para tratamento de saúde da Sra. **Elissandra Monteiro Freire Alvares**, Procuradora de Contas junto a este Tribunal;

8.2. Reconhecer o direito da requerente, a Exma. **Procuradora de Contas Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**, à concessão da licença pleiteada, a contar de 09.03.2017 até 07.04.2017;

8.3. Determinar à DIRH - **Dir. Recursos Humanos** que providencie o registro da licença pleiteada nos assentamentos funcionais da Procuradora de Contas, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual n.º 2.423/96;

8.4. Arquivar após os procedimentos acima determinados, os autos, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- Ata: 11ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 84/2017 - GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017), e o início das Inspeções Ordinárias, 1ª Etapa, relativas as Contas Anuais do exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017).

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores OTACILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 000.548-7A, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS, matrícula nº 000.693-9A e EVANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 000.030-2A, para, no período de 15/05 a 26/05/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Anamã** e **Anori**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 das Prefeituras, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista JOSELMAR SAMPAIO ALVES, matrícula nº 001.947-0A, para, no período de 15/05 a 26/05/2017, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Anamã** e **Anori**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 das Prefeituras Municipais e das Câmaras, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 12 (DOZE) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor OTACILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 000.548-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pag. 27

7A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor JOSELMAR SAMPAIO ALVES, matrícula nº 001.947-0A, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECEM a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c a Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 87/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização plenária para instauração de Tomada de Contas dos órgãos e entidades que não apresentam Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª

Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017), e o início das Inspeções Ordinárias, 1ª Etapa, relativas as Contas Anuais do exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores LUIZ CARLOS SANTOS DE LIMA, matrícula nº 001.846-5A, ALIAH MAGALHÃES BENACON, matrícula nº 000.201-1A, RILDO JOSÉ CATÃO DE ARAÚJO, matrícula nº 000.274-7A e JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula nº 001.361-7A, para, no período de 16/05 a 25/05/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de Humaitá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II - DESIGNAR o Analista RAYGLON ALENCAR BERTOLDO, matrícula nº 001.323-4B, para, no período de 16/05 a 25/05/2017, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Município de Humaitá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal, da Câmara e demais órgãos, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

III - INSTAURAR Tomada de Contas da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - COHASB, nos termos do art. 7, II da Lei nº 2.43/96, art. 11, V, art. 186, §3º, III e art. 192 da Resolução nº 04/2002;

IV - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VII - CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor LUIZ CARLOS SANTOS DE LIMA, matrícula nº 001.846-5A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor RAYGLON ALENCAR BERTOLDO, matrícula nº 001.323-4B, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELECEM a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda: a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 28

- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 88/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017), e o início das Inspeções Ordinárias, 1ª Etapa, relativas as Contas Anuais do exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A e **BRIAN BRENGARTNER BELEZA**, matrícula nº 001.393-5A, para, no período de **22/05 a 02/06/2017**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II - DESIGNAR o Analista **JONAS ROCHA DE ALMEIDA**, matrícula nº 001.935-6A, para, no período de **22 a 02/06/2017**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal, da Câmara e demais órgãos, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **12 (doze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI - CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor da servidora **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **JONAS ROCHA ALMEIDA**, matrícula nº 001.935-6A, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100** - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 89/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 29

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017), e o início das Inspeções Ordinárias, 1ª Etapa, relativas as Contas Anuais do exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 001.357-9A, LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA, matrícula nº 001.685-3A e MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO, matrícula nº 002.323-0A, para, no período de 14/05 a 28/05/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 das Prefeituras, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II - DESIGNAR o Analista GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA, matrícula nº 000.111-2A, para, no período de 14/05 a 28/05/2017, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 das Prefeituras Municipais e das Câmaras, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI - CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 001.357-9A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA, matrícula nº 000.111-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a

recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 90/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização plenária para instauração de Tomada de Contas dos órgãos e entidades que não apresentam Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017), e o início das Inspeções Ordinárias, 1ª Etapa, relativas as Contas Anuais do exercício de 2016 (CERTIDÃO da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2017).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA, matrícula nº 000.495-2A, RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula nº 000.219-4A e LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA, matrícula nº 000.158-9A, para, no período de 15/05 a 26/05/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de São Paulo de Olivença e Amaturá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 das Prefeituras, das Câmaras e o trimestre de 2017 (janeiro, fevereiro e março) referente ao Decreto de Emergência Financeira e Administrativa do município de Amaturá, prorrogado pelo Decreto nº 241/2017 por mais 90 (noventa dias), bem como demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II - DESIGNAR o Analista LUCIANO PLENTZ RUSSO, matrícula nº 001.936-4A, para, no período de 15/05 a 26/05/2017, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de São Paulo de Olivença e Amaturá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2016 das Prefeituras Municipais e das Câmaras, demais órgãos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 30

e/ou entidades, que houver e o trimestre de 2017 (janeiro, fevereiro e março) referente ao Decreto de Emergência Financeira e Administrativa do município de **Amaturá**, prorrogado pelo Decreto nº 241/2017 por mais 90 (noventa dias), bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

III – INSTAURAR Tomada de Contas da Câmara Municipal de **Amaturá**, nos termos do art. 7, II da Lei nº 2.423/96, art. 11, V, art. 186, §3º, III e art. 192 da Resolução nº 04/2002;

IV - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **12 (doze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VII - CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.495-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 11.035/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA (PREFEITA DE BERURI) E ANTONIO FERNANDES BEZERRA FILHO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS).

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA SECEX/TCE-AM, PARA QUE OS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS), REGIDO PELO EDITAL N. 001/2017-SEMED, PUBLICADO NO DOMA 1800, EM 22/02/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex, **requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, regido pelo Edital nº 001/2017 - SEMED, do Município de Beruri, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de Professor, impedindo a Prefeita de Beruri, Srª Maria Lucir Santos de Oliveira e o Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Sr. Antonio Fernandes Bezerra Filho, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotar para a realização de concurso público.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 29/03/2017, manifestou-se por meio de Despacho (fls.56/58), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Os autos foram a mim distribuídos em 09/03/2017, consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, ampliando a competência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 31

desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM. Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Em exordial, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que desde o ano de 2002 até a presente data de 07/03/2017, não foram encontrados no DOMA ou no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos desta Corte, quaisquer informações de Processo de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público realizado pela Prefeitura de Beruri, ficando evidente a inércia e omissão daquela municipalidade por mais de 14 anos sem concurso público.

Em breve análise das supracitadas alegações, decidi acautelar-me e, por meio do Despacho n. 106/2017 (fls.61/63), concedi prazo aos gestores, Srª Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri e Sr. Antonio Fernandes Bezerra Filho, Presidente da Comissão Organizadora do PSS, para que apresentassem documentos e/ou justificativas quantos aos argumentos trazidos pela Representante.

Em 17/04/2017, os gestores supracitados, através do Procurador Geral do Município, Sr. Adson Soares Garcia, compareceram aos autos encaminhando justificativas/documentos em conjunto (fls.70/199), que passo a analisar.

Os Gestores supracitados aduzem em sua defesa que assumiram a administração da Autarquia em 01/01/2017 e adotaram todas as providências para cumprir e fazer cumprir a Resolução n° 11/2016 - TCE/AM, sendo cientes de que a Transição de Governo configura-se procedimento essencial à averiguação da situação econômico-financeira do Ente Municipal, bem como é o elemento primordial ao planejamento de uma futura gestão.

Informaram ainda, que a Administração eleita encaminhou "... mediante expediente dirigido ao Controlador-Geral do Município, à época, Dr. Felipe Almeida Ferreira, os nomes dos membros para comporem a Comissão de Transição de Governo, a qual nunca foi instaurada pelo ex-gestor".

Alegam os Representados, que todos os procedimentos na seara administrativa foram dirimidos, porém, ante a inércia e sonegação do ex gestor, a alternativa derradeira foi apelar à Promotoria de Justiça de Beruri que, de forma célere e providente, demandou em desfavor do ex Prefeito Municipal, tendo a Ação Cautelar Inominada (fls.82/83), de autoria do Parquet, cujo objeto principal versava sobre a ausência de Transição de Governo, sido devidamente acolhida pelo Douto Juízo da Comarca de Beruri, resultando finalmente em busca e apreensão, tanto na sede da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, bem como na residência do ilustre ex Prefeito Municipal, porém não se obtiveram frutos satisfatórios, haja vista que os principais e fundamentais documentos não foram encontrados nos locais onde as buscas e apreensões foram diligenciadas.

Diante da ausência de documentos, foi realizado um recadastramento de servidores (Decreto n. 004/2017, fls.84/92), onde foi constatada a ausência de professores efetivos suficientes para o atendimento da demanda escolar (Ofício n. 003/2017-SEMED, fl.93).

Concluem os Representados:

"Ínclito Conselheiro-Relator, considerando os argumentos e documentos apresentados em sede de preliminar, não houve alternativa mais acertada para a atual Gestão Municipal do que organizar e realizar o PSS regido pelo Edital n° 001/2017 - SEMED, que observou todos os Princípios norteadores da Administração Pública.

Assevera-se que o PSS teve como principal alicerce a intenção de não causar maiores prejuízos à população de Beruri, em especial, ao sistema educacional do Município e aos mais de 5.000 (cinco mil) alunos regularmente matriculados.

Ora, Douto Conselheiro-Relator, na seara hipotética, caso fossem deferidos os pedidos constantes na Representação da SECEX-TCE/AM, certamente ocasionariam danos irreparáveis aos alunos da rede pública municipal, que

ficariam sem aula até que se organizasse e realizasse um concurso público no modelo constitucional, o que, como o Nobre Conselheiro-Relator é sabedor, demanda-se um considerável lapso temporal para a finalização de um certame dessa natureza.

Ademais, Sapiente Conselheiro-Relator, o PSS regido pelo Edital n° 001/2017 - SEMED obedeceu a forma exigida na legislação para a efetivação do certame, conforme se constata da análise do Processo n° PMB0341/2017 (doe. 07).

Vislumbra-se, no retrocitado Processo, que foram cumpridas todas as exigências legais para a realização de um procedimento desse porte, o qual encontra-se devidamente alicerçado em Parecer Jurídico n° 033/2017 - PGM/PMB e Parecer Técnico n° 001/2017 - CGM/PMB".

Por fim, os representados solicitam a manutenção do Processo Seletivo Simplificado - PSS, diante da real necessidade, pois caso contrário o município perderá o ano letivo, causando sérios prejuízos aos alunos, bem como se comprometem a celebrar um TAG (Termo de Ajustamento de Gestão), para que seja realizado concurso público no município de Beruri.

Finda a argumentação trazida pelos Representados, ressalto que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Considerando os elementos constantes nos autos, verifico o prejuízo que teriam os alunos do Município de Beruri com a imediata paralização do PSS, atrasando o ano escolar.

Ademais, a proposta dos Representados, de elaborar um TAG cujo objeto versará sobre a elaboração de estudo para levantamento da necessidade e posterior realização de concurso público para cargo efetivo de Professor para atuar na rede pública de ensino do Município de Beruri, deve ser levada em consideração, ressaltando que deverá ser apreciada pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito, conforme determina o §1º do art.2º da Resolução TCE n.21/2013.

Assim, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando a resposta dos Representados, salientando a **necessidade de se elaborar o TAG**.

Portanto, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante para que seja **suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, regido pelo **Edital n° 001/2017 - SEMED, do Município de Beruri**, cujo objeto consiste na contratação temporária de servidores para atuarem como Professores, **impedindo a Prefeita de Beruri, Srª Maria Lucir Santos de Oliveira e o Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Sr. Antonio Fernandes Bezerra Filho**, de dar andamento às demais fases do certame, até que comprovem as providências que adotarão para a realização de concurso público, **visto que traria prejuízo irreparável aos alunos**.

Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 TCE/AM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, formulado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com fito que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital n° 001/2017 - SEMED, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

II – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução n° 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 32

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **Notifique** a Representante e os Representados, para que tomem ciência da presente decisão;

III – Determino a remessa dos autos à DICAD e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Após estas providências, devolvam-se os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Conselheiro **MARIO DE MELLO**
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 03 de maio de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TCE Nº 10.491/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO (PREFEITO) Sr. RAIMUNDO FERREIRA CONDE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E Srª CIDILÉIA NERI DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS).

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA SECEX/TCE-AM, PARA QUE OS GESTORES DA PREFEITURA DE MANACAPURU, SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE E DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS, SRª CIDILÉIA NERI DA SILVA, SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS), REGIDO PELO EDITAL N. 003/2017-SEMED, PUBLICADO NO DOMA DE 02/02/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex, **requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, regido pelo **Edital nº 003/2017 - SEMED, do Município de Manacapuru**, cujo objeto é a contratação temporária e formação de cadastro reserva de servidores para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED/MANACAPURU), dentre eles professores, impedindo o Prefeito de Manacapuru, Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, o Secretário Municipal de Educação, Sr. **RAIMUNDO FERREIRA CONDE** e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª **CIDILÉIA NERI DA**

SILVA, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotar para a realização de concurso público.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 20/02/2017, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 45/46), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Os autos foram a mim distribuídos em 09/03/2017, consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM. Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Em exordial, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que desde o ano de 1997 até a presente data, não foram encontrados no DOMA ou no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos desta Corte, quaisquer informações de Processo de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público realizado pela Prefeitura de Manacapuru, ficando evidente a inércia e omissão daquela municipalidade por mais de 19 anos sem concurso público.

Acrescentou que a prefeitura de Manacapuru vem reiteradamente se utilizando da via excepcional de contratação temporária de servidores para executarem atividades referentes a diversas áreas, por meio de processo seletivo simplificado (PSS) e/ou por meio de contratação direta, nos termos, atualmente, da Lei Municipal nº 200/2013.

Em breve análise das supracitadas alegações, decidi acautelar-me e, por meio do Despacho n. 74/2017 (fls.49/51), concedi prazo aos gestores, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, Sr. Raimundo Ferreira Conde, Secretário Municipal de Educação e Srª Cidiléia Neri da Silva, Presidente da Comissão Organizadora do PSS, para que apresentassem documentos e/ou justificativas quantos aos argumentos trazidos pela Representante.

Em 23/03/2017, o Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, o Sr. Raimundo Ferreira Conde, Secretário Municipal de Educação e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª Cidiléia Neri da Silva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 33

compareceram aos autos encaminhando justificativas/documentos semelhantes (fls.68/76, 61/67 e 59/60), que passo a analisar.

Os Gestores supracitados aduzem em sua defesa que assumiram a administração da Autarquia em 01/01/2017 encontrando irregularidades em várias Secretarias e Autarquias, sendo elas tanto de cunho administrativo, quanto financeiro, conforme Relatório de Transição.

Além disso, continuam os Representados, "... *ainda nos deparamos com uma Lei Orçamentária Anual elaborada pela gestão anterior, que não reflete a realidade do Município, e que limita a realização de várias ações e contratações pela Administração, justamente por falta de planejamento administrativo e de adequada previsão orçamentária*".

Informam saber que o Concurso Público é o processo seletivo mais democrático e viável para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública, além de ser um mandamento constitucional (art. 37, II da CF/88), entretanto, o "... *período de validação do concurso, desde a elaboração do Edital e da Abertura do Processo de Licitação para a Contratação de Empresa Técnica Especializada para executá-lo (tendo em vista que é necessário, além da experiência, sistemas de logística própria, estrutura, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato, dentre outras necessidades), demanda tempo considerável para sua conclusão, e esse período deixaria a SEMED sem o quadro de pessoal suficiente para executar suas atividades*", ocasionando um prejuízo de grandes proporções aos alunos deste ano letivo.

Ressaltam a necessidade e urgência que tem o Processo Seletivo, uma vez que:

"... *a Secretaria Municipal de Educação possui atualmente 14.994 alunos matriculados para o Ano Letivo de 2017, distribuídos em 132 (cento e trinta e duas) escolas, das quais 14 (quatorze) estão situadas na zona urbana e 118 (cento e dezoito) encontram-se localizadas na zona rural, agrupadas em 29 (vinte e nove) coordenações, sendo certo que, para atender essa demanda, o sistema municipal de ensino necessita de 728 (setecentos e vinte e oito) professores*.

Apesar de contar com 516 (quinhentos e dezesseis) docentes efetivos, nem todos estão ativos, sendo que 42 (quarenta e dois) encontram-se readaptados, 02 (dois) afastados para estudo, 20 (vinte) em usufruto de licença para tratamento de saúde, 41 (quarenta e um) em direção de escola, 15 (quinze) em coordenação pedagógica ou em direção de departamento da SEMED e 02 (dois) em gozo de licença-prêmio. Com efeito, para por em funcionamento todas as escolas, sobretudo da zona rural, e atender plenamente a demanda de alunos matriculados neste Ano Letivo de 2017, faz-se necessário, sem falar aqui de outros servidores essenciais ao funcionamento de um estabelecimento escolar, a contratação de 212 (duzentos e doze) professores para garantir, nesse momento, a continuidade de um serviço público essencial que não pode deixar de ser oferecido à população".

Continuam os interessados:

"Diante de tais estatísticas, a contratação de docentes e administrativos, pelo processo seletivo simplificado, revela-se necessário e de máxima urgência, já que o **calendário urbano teve início em 20/02/2017** e o **calendário rural iniciará no próximo dia 03/04/2017**, sendo certo que a Lei nº 9493/1996, artigo 24, inciso I, preconiza carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. **(Grifo meu)**

Conforme acima demonstrado, a decisão pela realização do Processo Seletivo Simplificado não decorreu de má fé deste gestor, mas sim por ser a

única opção viável encontrada pela nova gestão para o preenchimento dos cargos e o funcionamento da SEMED, evitando assim, prejuízo de grandes proporções aos alunos deste ano letivo, até que se realize o Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, o que desde já se compromete a realizar. Considerando que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos em vigência foi criado pela Lei Municipal n. 087/2003, ou seja, há mais de dez anos, e que não mais condiz com a atual necessidade do Município, é primordial que se faça primeiramente um levantamento técnico administrativo para a execução de uma Reforma Administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal e de suas Autarquias, a fim de que seja inicialmente elaborado um novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que contemple nossa real necessidade, e, após devidamente concluído, sejam procedidos os levantamentos necessários de impacto orçamentário, para a abertura de um Concurso Público no Município".

Por fim, os representados solicitam a manutenção do Processo Seletivo Simplificado - PSS, diante da real necessidade, pois caso contrário o município perderá o ano letivo, causando sérios prejuízos aos alunos, bem como se comprometem a celebrar um TAG (Termo de Ajustamento de Gestão), para que seja realizado concurso público no município de Manacapuru.

Finda a argumentação trazida pelos Representados, ressalto que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Considerando os elementos constantes nos autos, verifico o prejuízo que teriam os alunos do Município de Manacapuru com a imediata paralisação do PSS, atrasando o ano escolar.

Ademais, a proposta dos Representados, que **encontram-se no cargo a menos de 03 (três) meses**, de elaborar um TAG comprometendo-se a realizar concurso público para preenchimento e criação de vagas que estão em déficit no Município de Manacapuru, deve ser levada em consideração, ressaltando que deverá ser apreciada pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito, conforme determina o §1º do art.2º da Resolução TCE n.21/2013.

Assim, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando a resposta dos Representados, salientando a **necessidade de se elaborar o TAG**.

Portanto, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante para que seja **suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, regido pelo **Edital nº 003/2017 - SEMED, do Município de Manacapuru**, cujo objeto é a contratação temporária e formação de cadastro reserva de servidores para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED/MANACAPURU), dentre eles professores, **impedindo o Prefeito de Manacapuru, Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, o Secretário Municipal de Educação, Sr. RAIMUNDO FERREIRA CONDE e a Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Srª CIDILEIA NERI DA SILVA**, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotará para a realização de concurso público, visto que traria prejuízo irreparável aos alunos.

Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 34

I – **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, formulado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com fito que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 003/2017 - SEMED, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

II – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- d) **Publicação** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;
- e) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- f) **Notifique** a Representante e os Representados, para que tomem ciência da presente decisão;

III – Determino a remessa dos autos à DICAD e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Após estas providências, devolvam-se os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Conselheiro **MARIO DE MELLO**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de maio de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 11629/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DA SUSAM E DA SEMSA, COM O FITO DE APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PELA SRA. ELISÂNGELA RODRIGUES DE FREITAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

PROCESSO Nº. 11691/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 023/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE,

IMPESSOALIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

PROCESSO Nº. 11650/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA KAELE LTDA, EM FACE DO SR. SÉRGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 945/2017 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA DE NAZARÉ LUCENA DO NASCIMENTO, Servidora, em face da Decisão nº 4579/1995.

DESPACHO: ADMITO o presente o Recurso de Revisão na forma *querela nullitatis insanabilis*, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo por falta de previsão legal do efeito suspensivo, nos termos do CPC aplicados subsidiariamente aos procedimentos desta Corte.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

PROCESSO Nº. 1031/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SILDOMAR ABTIBOL, em face do Acórdão nº 6/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4925/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

PROCESSO Nº. 1112/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, em face da Decisão nº 360/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1528/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

PROCESSO Nº. 1111/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. CLÁUDIA SILVA THOMAZ DE LIMA, em face da Decisão nº 360/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1528/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

PROCESSO Nº. 1038/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ADROALDO RAMOS ALCANTARA, em face do Acórdão nº 23/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3458/2010.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

PROCESSO Nº. 1013/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. IVON RATES DA SILVA, Prefeito do Município de Envira, em face do Acórdão nº 859/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 7322/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

PROCESSO Nº. 1138/2017 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MARCIO LIMAQ NORONHA, em face do Acórdão nº 298/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2806/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

PROCESSO Nº. 11737/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1038/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DE 16/12/2016, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.385/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

PROCESSO Nº. 11480/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DA DECISÃO DE Nº 16/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO 12863/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO TC Nº 1197/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES OEM LTDA, CONTRA A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10925/2017

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTES: Deputados Estaduais José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto, cidadãos e alguns movimentos sociais

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus e Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Sr. Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** interposta pelos Srs. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto, ambos deputados Estaduais, por cidadãos e por alguns movimentos sociais subscreventes contra a Prefeitura Municipal de Manaus, da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, do Sindicato das empresas de transportes de Manaus – SINETRAM e das empresas concessionárias de transporte coletivo do município de Manaus, diante do aumento de tarifa de ônibus de R\$ 3,30 (três e trinta) para R\$ 3,80 (três e oitenta), anunciado pela Prefeitura de Manaus no corrente ano.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 36

2. Os Representantes, em síntese, pedem, cautelarmente, que esta Relatoria:

2.1 adote as medidas legais para a sustação dos contratos das empresas concessionárias, por consequência impedindo o aumento anunciado - que prejudica os usuários do transporte coletivo, especialmente estudantes, trabalhadoras e trabalhadores -, enquanto não apuradas e sanadas as ilegalidades apontadas;

2.2 proceda auditoria dos contratos, planilhas e demais documentos administrativos para regularizar os contratos e propiciar a transparência das planilhas de custo do transporte coletivo;

2.3 proceda a um estudo técnico do custo da tarifa de ônibus em razão dos subsídios e incentivos concedidos pelo Poder Público Municipal e Estadual durante todos esses anos;

2.4 adote demais medidas relativas à competência desta Corte para obrigar o cumprimento da Lei e do Contrato pelas Concessionárias quanto à renovação da frota, à prestação de serviço adequado, aos direitos dos usuários, a fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais;

2.5 seja determinado a retirada de circulação dos 77 veículos com vida útil acima de 10 anos conforme dados constantes na planilha apresentada pelas próprias empresas, repondo, de imediato, ao tráfego, o mesmo número de veículos com idade não superior ao legalmente permitido;

2.6 sejam as empresas do transporte coletivo intimadas a apresentarem neste processo os dados relativos ao número de empregados existentes mediante a apresentação das guias de recolhimentos do FGTS, INSS e guia do cadastro geral de empregados e desempregados (caged);

2.7 sejam as empresas de transporte coletivo compelidas a repor ao sistema do transporte coletivo de Manaus a quantia de 67 veículos, já que o número de veículos utilizados na composição da tarifa foi de 1488 veículos quando segundo dados de recolhimento do IPVA as empresas são proprietárias de 1421 veículos, restando a diferença de 67 veículos

3. Passo a análise dos pedidos. Vejamos.

4. É de amplo conhecimento que para concessão de medidas cautelares, urge a necessidade da existência de 2 (dois) requisitos essenciais, a saber: a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, indubitavelmente, os Representantes apresentaram pedidos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a dita condição. Ultrapassada esta barreira, impende que adentremos na análise do segundo requisito. Pois bem. Sobre este, após a leitura das peças exordiais da Representação, pude observar que os pleitos constantes nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7 desta Decisão Monocrática podem ser adotados após a instrução ordinária do processo, posto que não existe o risco de prejuízo por aguardar a finalização da Representação. Com relação ao pedido 2.1, observo que não pode ser atendido pela via cautelar, tampouco pela ordinária de pronto, uma vez que os Tribunais de Contas não possuem competência para sustar diretamente a execução de contratos, nos termos dos § 1º e 2º do art. 71 da Constituição Federal. O que pode e será feito, caso sejam verificadas ilegalidades, é a comunicação ao Poder Legislativo municipal para que sejam adotadas as medidas cabíveis no prazo de 90 dias. E, caso o Legislativo silencie, o Tribunal de Contas decidirá a respeito. Quanto ao pleito 2.5, verifico que determinação neste sentido pode onerar ainda mais a população amazonense, gerando, com isso, a possibilidade da configuração de possível dano reverso, ou seja, o benefício advindo da medida adotada poderá ser inferior ao prejuízo que a mesma causará à sociedade. Explico melhor. A retirada de veículos que supostamente estariam com vida útil acima de 10 anos, no presente momento de instrução inicial destes autos, poderá

ocasionar a inviabilização dos sistema de transporte público em Manaus, reduzindo uma frota que, como é de amplo conhecimento, já apresenta alguns problemas.

5. Não obstante os argumento acima apresentados, importante esclarecer que recentemente, nos autos do Processo 3644/2013, neguei pedido de medida cautelar feito pelo Ministério Público de Contas, que pleiteava a suspensão dos decretos de aumento da passagem de ônibus exarados em 2017 pela Prefeitura de Manaus. Todavia, como bem se sabe, foi dada continuidade à instrução processual dos referidos autos, haja vista a execução de auditoria operacional no contrato de concessão firmando com as empresas de ônibus de Manaus. Dessa forma, para que possamos concluir com total segurança acerca dos aspectos constantes no Processo 3644/2013 e nesta Representação, imperioso se faz, a meu sentir, que se guarde a conclusão do mencionado trabalho dos técnicos desta Corte.

6. Conforme explanado acima, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

a. adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

b. encaminhar cópia desta Decisão Monocrática aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Manaus e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, para conhecimento da medida por mim adotada;

c. encaminhar os autos à Dica/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que seja providenciada a notificação dos Representados e a elaboração de Laudo Técnico;

d. após o recebimento das justificativas ou vencido o prazo concedido, deve a Dica/MA elaborar Laudo Técnico e encaminhar os autos ao DEAOP para que sejam apensados ao Processo 3644/2013, possibilitando que os fatos constantes nesta Representação contribuam com a execução da auditoria operacional no contrato de concessão firmando com as empresas de ônibus de Manaus.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de maio de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.664 / 2017

ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM, com vistas a suspensão os efeitos da Lei Municipal nº 743/2017 - CMH.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 37

REPRESENTADO: Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito municipal de Humaitá, exercício 2017.

RELATOR: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho.

Senhor Secretário do Tribunal Pleno,

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCEAM, com vistas a suspensão os efeitos da Lei Municipal nº 743/2017 - CMH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas - DOMA n.º 1820, datado de 23/03/2017, o qual visa prorrogar, a contar de 01/03/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado (PSS) de 2012, restritamente aos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agente Comunitário de Endemias (ACE), objeto do Edital nº 002/2012-SEMSA, publicado no Diário oficial de Humaitá (DOH) n.º 389, datado de 26/11/2012, para a contratação temporária de servidores para a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM HUMAITÁ - SEMSA.

Recebida a documentação protocolizada, em 17/04/2017, o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, conforme Despacho às fls.40/42, determinou a atuação dos referidos documentos e sua distribuição, com urgência necessária.

Conclusos, vieram os autos para manifestação.

Preliminarmente, em se tratando da concessão de medidas cautelares, orienta a boa doutrina que se observe os pressupostos jurídicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

Quanto ao *fumus boni iuris*, é cediço que trata da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Infere-se da Representação analisada que o primeiro requisito, a fumaça do bom direito, está espelhado na possibilidade de violação ao princípio constitucional do acesso aos cargos públicos mediante concurso público (CR88, art. 37, inciso II), notadamente ao passo em que a Lei Municipal nº 743/2017 - CMH, teoricamente, ao prorrogar a validade do Edital nº 02/2012, pretende reavivar algo inerte há mais de 2 anos e 60 dias desde o término da validade do PSS, sendo que este último foi julgado ilegal de acordo com a Decisão nº 2085/2013 - TCE - SEGUNDA CÂMARA e ratificada pela Decisão n.º 1701/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

Por seu turno, o *periculum in mora*, ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Concordando com a SECEX deste TCEAM, o perigo na demora, nesta situação, estaria configurado na contratação de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitário de Endemias (ACE), contrariando, não só, princípios Constitucionais, mas também, a legislação vigente que normatiza a forma de contratação temporária.

Em face do narrado, entendendo presentes os pressupostos *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*.

Todavia, o deferimento *inaudita altera pars* da liminar pretendida, especificamente na área da saúde, pode ter consequências trágicas que extrapolam a busca pela legalidade na Administração Pública.

Acautelando-me nesse momento processual, acerca da medida liminar pleiteada, considerando que diante dos elementos constantes nos autos e da necessidade de melhor apuração dos fatos, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da parte demandada.

Neste sentido, essa prerrogativa encontra-se ancorada no § 2º do art. 1º da Resolução/TCE-AM 03/2012, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito do Tribunal, in verbis:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2.º Se (...) o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, tendo por base o referido dispositivo, determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis ao atual Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, para que apresente justificativas acerca do teor desta Representação.

Além disso, deve o Gestor informar a quantidade de servidores em atividade e atualmente contratados em face do Edital nº 002/2012-SEMSA, publicado no Diário oficial de Humaitá (DOH) n.º 389, datado de 26/11/2012, bem como de sua prorrogação, nos termos da Lei Municipal nº 743/2017 - CMH, devendo, ainda, apresentar a relação dos servidores, com respectivas funções e relação jurídica com o Ente.

Superando essa questão, solicito que sejam encaminhadas, anexadas às citadas comunicações, cópias das fls. 2/39 dos autos.

Após a apresentação de defesa do Representado ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para manifestação.

Manaus, 03 de maio de 2017.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de maio de 2017


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSE DE MENEZES PINHEIRO - Ex-Presidente da SAAE de Presidente Figueiredo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto a esta Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Ofício nº 966/2017, referente ao Processo 782/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017

Edição nº 1584, Pág. 38

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué de Souza Filho, fica NOTIFICADO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, Prefeito de Juruá (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados não Laudo Técnico Preliminar nº144/2014-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 62/2010, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, do Processo TCE 2514/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué de Souza Filho, fica NOTIFICADO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, Prefeito de Juruá (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados não Laudo Técnico Preliminar nº1800/2013-DEATV e Parecer Ministerial nº 7704/2013, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 62/2010, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, do Processo TCE 2512/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué de Souza Filho, fica NOTIFICADO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, Prefeito de Juruá (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados

não Laudo Técnico Preliminar nº1801/2013-DEATV e Parecer Ministerial nº 7703/2013, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 62/2010, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, do Processo TCE 2511/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2017-DICAMI

Processo nº 14430/2016-TCE. Responsável: Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício de 2016. Parte: Sr. Daniel Guedes Soares, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Manacapuru, exercício de 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, c/c os art. § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica NOTIFICADO o Sr. Daniel Guedes Soares, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Manacapuru, exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, reapresentar mídia (cd-rom), com conteúdo, considerando que outrora foi apresentado como forma de documentos e/ou justificativas, todavia, se encontra vazio.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100